



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
JUSTIÇA E CIDADANIA

ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO

O PROCESSO DIGITAL NO COMBATE ÀS PRISÕES
ILEGAIS NA COMARCA DE SALVADOR

Salvador
2015

ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO

**O PROCESSO DIGITAL NO COMBATE ÀS PRISÕES
ILEGAIS NA COMARCA DE SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Braga de Castro

Salvador
2015

F866 Freitas Filho, Álvaro Marques de.

O processo digital no combate às prisões ilegais na comarca de Salvador / por Álvaro Marques de Freitas Filho. – 2014.

98 f.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Braga de Castro.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Prisão ilegal. 2. Processos-Salvador. 3. Direito e informática. I. Universidade Federal da Bahia

CDD-345.05

ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO

**O PROCESSO DIGITAL NO COMBATE ÀS PRISÕES
ILEGAIS NA COMARCA DE SALVADOR**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Celso Luiz Braga de Castro — Orientador _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco,
Pernambuco, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Eduardo Manuel Val _____
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro,
Rio de Janeiro, Brasil.
Universidade Federal Fluminense

Ivone Freire Costa _____
Doutora em Sociologia Econômica e das Organizações pela Universidade Técnica de Lisboa,
Lisboa, Portugal.
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me protegido em todas as experiências vividas, e por aprender que é preciso humildade para, antes de afirmar algo, lembrar que eu posso estar equivocado.

Agradeço também o apoio dos meus pais, da minha esposa Nina e das pequenas Clara e Malu. Vocês estarão sempre em meu coração.

Aos professores e colegas do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, pelo companheirismo e compreensão revelados durante a jornada.

Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela coragem em oferecer esta oportunidade aos seus Magistrados.

Sê uma pessoa e respeita os demais como pessoa.

Immanuel Kant

FREITAS FILHO, Álvaro Marques de. **O processo digital no combate às prisões ilegais na comarca de Salvador**. 98 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

Com a implantação do processo eletrônico na Comarca de Salvador, surgiu o interesse de pesquisar sobre o controle dos processos de réu preso nas Varas Criminais, utilizando-se as novas ferramentas eletrônicas, a fim de evitar excesso de prazo nas prisões e violação aos direitos fundamentais do preso. Durante a pesquisa foram analisadas as resoluções do CNJ e Leis Federais referentes ao controle eletrônico das prisões provisórias, e se o TJBA estaria procurando instituir esse tipo de controle. Portanto, foi utilizada uma metodologia de natureza qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e aplicada, com coleta de dados e elaboração de questionário. Durante o desenvolvimento da pesquisa foi constatada a intenção das normas federais de impor ao magistrado a confecção periódica de um relatório ou listagem com todas as prisões provisórias, e as providências adotadas. Essa forma de controle foi parcialmente adotada pelo TJBA, em virtude das limitações momentâneas ocasionadas pela substituição do E-SAJ pelo PJE, sendo constatada a importância que os membros do referido tribunal dão à tecnologia digital quando utilizada no combate às prisões ilegais, a fim de garantir dignidade a pessoa do acusado e humanizar o processo.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Prisões ilegais. Fiscalização. Humanização do processo.

FREITAS FILHO, Álvaro Marques de. **The eletronic lawsuit in combating illegal prisons in the city of Salvador.** 98 f. il. 2015. Dissertation (Master) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2014.

ABSTRACT

With the implementation of the electronic lawsuit in the city of Salvador, became interested in researching the control of the suits of arrested defendant in the criminal courts, using the new electronic tools in order to avoid excessive time in prisons and violation of fundamental rights the prisoner. During the investigation were analyzed CNJ's resolutions and federal laws pertaining to the eletronic control of provisional arrests, and if TJBA was trying to institute this kind of control. Therefore, a qualitative methodology was used, with bibliographical, documental and applied research, with data collection and preparation of the questionnaire. During the development of the research it was found the intent of federal regulations to require the magistrate periodic preparation of a report or list with all the provisional arrests, and the action taken. This kind of control was partly adopted by TJBA, because of limitations caused by the replacement of E- SAJ by PJE, being confirmed the importance that the members of this court give digital technology when used in combating illegal prisons in order to ensure prisoner dignity and to humanize the lawsuit.

Keywords: Eletronic lawsuit. Illegal arrests. Eletronic supervision. Lawsuit humanization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Processos de réu preso com etiqueta vermelha na tela.....	65
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMAGES	Associação Nacional de Magistrados Estaduais
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização
E-SAJ	Sistema de Automação da Justiça
FENAINFO	Federação Nacional de Empresas de Informática
INFOPEN-MJ	Sistema de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça
OEA	Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
Pronasci	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
Saipro	Sistema de Processo Físico
TIC	Tecnologia de Informação e Comunicação
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES EM GERAL NA ERA DO PROCESSO ELETRÔNICO	21
2.1	A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL, SEUS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS	21
2.2	A PRISÃO PREVENTIVA E A SUA DURAÇÃO, NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES	24
2.3	A TEORIA GERAL DO PROCESSO E AS MEDIDAS CAUTELARES	28
2.4	AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	29
3	A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS	31
3.1	PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	31
3.2	PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE	31
3.3	PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE	32
3.4	PRINCÍPIOS DA CELERIDADE OU BREVIDADE PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	33
3.5	PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS	35
3.6	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	37
4	PRISÕES ILEGAIS OU DESNECESSÁRIAS E AS TEORIAS DA CRIMINOLOGIA	39
4.1	AS PRISÕES CAUTELARES ILEGAIS OU DESNECESSÁRIAS. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS	39
4.2	O HABEAS CORPUS E O CONSTRANGIMENTO ILEGAL	41
4.3	A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E AS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS	43
5	ANÁLISE LEGAL DO PROCESSO ELETRÔNICO: DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS PRISÕES ILEGAIS	48
5.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO	48
5.2	DA ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA ATRAVÉS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAL	50
5.3	O PANORAMA LEGAL APÓS A LEI FEDERAL 12.714/2012	54
5.4	AS OPINIÕES DE JURISTAS E SOCIÓLOGOS ACERCA DAS PRISÕES PROVISÓRIAS NO BRASIL	56
6	MATERIAIS E MÉTODOS	61

7	RESULTADOS	64
8	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS	69
	APÊNDICE A – Ofício GAB 40/2012.....	71
	APÊNDICE B – Ofício GAB 153/2012.....	73
	APÊNDICE C – Ofício GAB 10/2013.....	75
	APÊNDICE D – Ofício GAB 16/2013.....	77
	APÊNDICE E – E-mail enviado ao técnico da Softplan.....	78
	APÊNDICE F – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	80
	APÊNDICE G – Questionário destinado aos juízes.....	82
	APÊNDICE H – Ofício GAB 211/2014.....	84
	APÊNDICE I – Ofício GAB 212/2014.....	87
	APÊNDICE J – Ofício GAB 213/2014.....	92
	ANEXO A – Ofício nº 189/2013.....	97
	ANEXO B – E-mail de resposta do técnico da Softplan.....	98

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa foi suscitado após a implantação do Sistema de Automação da Justiça (E-SAJ) adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) nas varas criminais da comarca judiciária de Salvador, em substituição ao sistema de processo físico, denominado Saipro.

As varas criminais das comarcas do interior da Bahia não foram incluídas neste trabalho porque muitas delas ainda não possuem esse sistema digital.

Os processos virtuais são uma invenção tecnológica recente, e o magistrado, que antes folheava papéis encadernados, agora deve manejar as ferramentas eletrônicas do computador para ter acesso aos autos digitais.

Antigamente havia prateleiras exclusivas para processos físicos de réus presos, localizadas nas salas dos cartórios, e a Corregedoria de Justiça realizava visitas de inspeção nos cartórios para fiscalizar o andamento desses processos, a fim de saber se eles estavam sendo priorizados.

Alguns juízes criminais costumavam controlar a regularidade das suas prisões provisórias elaborando uma listagem com o número e a situação processual de todos os processos físicos de réu preso em tramitação na sua vara. Através dessa listagem ou relatório, eles fiscalizavam periodicamente esses processos, procurando evitar que prisões ilegais se perpetuassem.

Com o surgimento do processo digital, os processos se tornaram virtuais e passaram a ser organizados em pastas digitais dentro da tela dos computadores.

Para esses novos processos tramitarem com celeridade e eficácia, eles devem estar organizados na tela do computador de forma que garantam uma visualização mais rápida e mais fácil para o magistrado, a fim de que eles possam ser localizados facilmente.

Dessa forma, como um magistrado possui em média duzentos presos provisórios em sua vara criminal, as normas passaram a exigir a fiscalização de todas essas prisões, mensalmente, através de uma listagem dos processos criminais de réu preso.

Essas prisões cautelares são em sua grande maioria as prisões preventivas, que podem se tornar ilegais caso sejam mantidas por um tempo excessivo, ou podem se tornar desnecessárias, caso o motivo da sua decretação desapareça.

No Brasil, a legislação federal não define um prazo certo para a prisão preventiva expirar, e até o presente momento o controle eletrônico da legalidade dessas prisões possui

apenas algumas previsões legais nas Resoluções n.º 66/2009 e 96/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e na Lei Federal n.º 12.714/2012.

No estado da Bahia, a Corregedoria do Tribunal de Justiça editou o Provimento Conjunto de n.º 14/2012, que segue as determinações da Resolução n.º 66/2009.

Esse Provimento determina aos magistrados a remessa mensal de relatório com a movimentação das prisões provisórias sob sua responsabilidade, entretanto a elaboração desse relatório não é automatizada e não integra o sistema do E-SAJ.

Segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN-MJ) e do Portal do Programa Começar de Novo do CNJ, no ano de 2009 existiam 209 126 presos provisórios no Brasil (Resolução de n.º 117/2010), de um total de 473 000 presos, o que gera uma taxa de encarceramento de 247 presos para cada grupo de 100 000 habitantes, com um déficit de 170 000 vagas nos estabelecimentos prisionais.

Segundo o jurista Luiz Flávio Gomes (2013), os dados do Departamento Penitenciário Nacional revelaram no ano de 2012 a existência de 549 577 presos no Brasil, dentre os quais 58% são condenados definitivos e 42% são presos provisórios.

O crescimento do número de presos provisórios nos últimos vinte e três anos foi de 1.334% e o de presos definitivos foi de 330%, o que, para o jurista, é um fator que fortemente contribui para o abarrotamento das unidades prisionais.

O Manual de Orientação Criminal aos juízes do Poder Judiciário da Bahia, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) no ano de 2013, informa que o estado da Bahia se destacou, no ano de 2011, com o maior percentual de presos provisórios no Brasil, possuindo uma estimativa de que 63,5% dos detentos respondiam a processos criminais ainda não julgados, porcentagem essa bem superior à média nacional, que era de 42%.

Desse modo, **o tema da presente pesquisa** consiste no aproveitamento da fiscalização eletrônica das prisões ilegais na comarca judiciária de Salvador, após a implementação do E-SAJ, para auxiliar o magistrado a reduzir o número de prisões ilegais em sua vara criminal.

Avaliar um mecanismo de fiscalização implica pesquisar não apenas quais os recursos materiais que estão disponíveis para a sua execução, mas implica também saber quais são as iniciativas que estão sendo adotadas pelos profissionais responsáveis por essa fiscalização, bem como saber se os magistrados compreendem que uma eficaz fiscalização é um importante auxílio no combate às prisões injustas.

Portanto, **o problema que norteou a presente pesquisa** consiste na seguinte indagação: a legislação brasileira e as normas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estão aproveitando a tecnologia do processo digital para fiscalizar as prisões provisórias e evitar as

prisões ilegais?

Pretende-se responder o presente problema através do estudo de algumas questões norteadoras, a saber: quais as normas federais e estaduais que tratam da fiscalização das provisões provisórias através do sistema eletrônico de processo judicial? os magistrados costumam fiscalizar periodicamente todas as prisões processuais da sua vara criminal através de uma listagem dos processos de réu preso? os magistrados consideram que o sistema digital de processos da comarca de Salvador disponibiliza as ferramentas eletrônicas necessárias para uma fiscalização satisfatória dos processos de réus presos? quais as sugestões desses magistrados para a efetivação dessa fiscalização eletrônica dos seus processos? o E-SAJ poderia sofrer as alterações para o controle e fiscalização das prisões ilegais? o Poder Judiciário da Bahia está cumprindo as determinações da Resolução n.º 66/2009 do CNJ?

A fim de compreender melhor o que são custódias ilegais e o grau de necessidade do seu controle, se faz necessário abordar alguns temas de direito processual penal, direito constitucional e criminologia, que serão explorados com mais detalhes nesta pesquisa, na revisão de literatura.

Durante essa abordagem teórica, será observado que, no processo penal brasileiro, é possível classificar os imputados em presos ou soltos.

O acusado poderá responder ao processo em liberdade nas seguintes hipóteses: foi apenas indiciado pela autoridade policial após a data do fato, visto que não foi preso em flagrante delito; não foi decretada em nenhum momento a sua prisão preventiva; no caso de ter sido preso em flagrante, ser concedida pelo juiz a sua liberdade provisória durante o inquérito ou processo judicial; no caso de ter sido relaxada a sua prisão em flagrante por alguma ilegalidade, ou seja, quando não foi atendido algum dos requisitos exigidos pela lei; ou na hipótese de sua prisão preventiva ter sido revogada ou substituída por uma medida cautelar mais branda.

Dessa forma, é possível observar que uma detenção provisória pode ser: relaxada, revogada ou substituída por uma medida mais branda.

A custódia processual é relaxada quando é constatado pelo juiz ou pelo tribunal que a mesma é ilegal, ou seja, ela não respeita as prescrições da lei.

A revogação ocorre quando não é mais necessário manter o acusado preso, por terem desaparecido os motivos da custódia.

Além do relaxamento por ilegalidade e da revogação por desnecessidade, pode haver também a substituição da prisão por uma medida cautelar mais branda, caso o acusado passe a ser merecedor de uma medida não privativa de liberdade.

Portanto, a prisão cautelar pode ser relaxada se for ilegal, revogada se for desnecessária, ou pode ser substituída por uma medida mais branda.

A ilegalidade mais frequente ocorre quando a instrução do processo judicial se arrasta por um tempo excessivo, fora da razoabilidade, e por culpa do Poder Judiciário, tornando injusta a prisão decretada.

No sistema jurídico penal brasileiro, quando as etapas do processo em que o imputado encontra-se preso não são concluídas em tempo razoável, ocorre o que a lei denomina excesso do prazo na conclusão da instrução.

Esse excesso de prazo torna a prisão preventiva ilegal, porque o réu permanece preso à espera da sentença, e não se tem uma previsão da conclusão da instrução.

Portanto, se o juiz constatar em sua vara que um processo com acusado preso não está tramitando em um prazo razoavelmente rápido, ele tem o dever de reconhecer a ilegalidade da prisão que ele mesmo decretou, ou seja, ele deverá reconhecer a ilegalidade do próprio ato.

Em alguns países, a prisão preventiva, que é uma medida excepcionalíssima, possui um limite temporal, e caso o magistrado não conclua o processo nesse prazo, o acusado deve ser posto imediatamente em liberdade.

No Brasil, a cautelar preventiva não possui prazo definido para terminar, pois cabe ao juiz a função de analisar se há ou não um excesso de prazo que a torne ilegal.

Por isso, caso o magistrado não se preocupe em fiscalizar com a devida frequência as prisões provisórias sob sua responsabilidade, pode ocorrer que um acusado permaneça preso injustamente por força de uma prisão com excesso de prazo ou desnecessária, em virtude da falta de fiscalização dessas prisões.

Comparando os réus presos com os réus soltos, o acusado que responde ao processo em liberdade possui o ônus de acompanhar todas as etapas do procedimento, devendo comparecer aos atos processuais e respeitar as medidas cautelares que porventura tenham sido aplicadas.

O imputado que encontra-se preso provisoriamente, além de se submeter a todos aqueles ônus, deve também suportar o desconforto da restrição à sua liberdade antes da sentença, que pode ser condenatória, absolutória ou declaratória de prescrição.

Portanto, aquele que aguarda preso a sua sentença sofre a angústia de desconhecer quando será decidido o seu destino, distanciando-se ainda mais da reinserção social.

Segundo o professor de criminologia Zaffaroni (2012), o aprisionamento desnecessário fabrica delinquentes, reproduz criminalidade, gera reincidência, e condiciona patologias psíquicas (neuroses de caráter e neuroses reativas regressivas).

Ainda segundo o mesmo autor, na América Latina, cerca de 70% da população carcerária não possui sentença condenatória, possuindo apenas decretação de prisão provisória. Dessa cifra, cerca de 25% serão absolvidos ou soltos, ou seja, eles estão na cadeia por nada (ZAFFARONI, 2012).

Desse modo, as ações penais em que os acusados estão encarcerados devem tramitar com mais rapidez do que as de réus soltos, e devem ser fiscalizadas pelo juiz com maior frequência, pois a liberdade da pessoa presa, um dos seus mais valiosos direitos, está restringida por uma detenção processual, sendo inadmissível qualquer restrição injusta a esse direito.

Esse tratamento diferenciado que deve ser conferido ao réu custodiado possui fundamento no princípio constitucional da isonomia, onde os iguais são tratados igualmente, porém os desiguais (como na presente hipótese de custodiados e soltos), devem ser tratados de forma desigual, ou seja, o encarcerado está bem mais suscetível de sofrer violações nos seus direitos, e por isso deve ter prioridade em relação aos que estão em liberdade.

Além disso, o magistrado tem o dever constitucional de humanizar o processo judicial, ou seja, de prestar um serviço público que respeite o acusado como ser humano, em reverência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, os processos dos imputados presos devem ser priorizados em relação aos processos de réus soltos, de modo que seja fiscalizada com frequência a legalidade de suas prisões processuais, a fim de evitar que eles permaneçam presos ilegalmente.

Essa prioridade de tratamento ao preso provisório, conferida pelo magistrado, somente é vista quando o seu processo é fiscalizado de forma eficaz, para que seja garantida a celeridade processual e seja apurada a existência de alguma ilegalidade ou desnecessidade na prisão.

Essa priorização dos processos deve estar em sintonia com o novo processo eletrônico, que vem sendo implantado pelo Poder Judiciário em todos os Estados da Federação.

No ano de 2004, o Supremo Tribunal Federal (STF), o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional firmaram uma parceria para modernizar as suas instituições por meio do Pacto Republicano.

A partir dessa parceria, foram publicadas a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 (EC 45/2004) e a Lei Federal de n.º 11.419/2006 (lei de informatização do processo judicial), cuja finalidade é tornar a magistratura mais célere, eficaz e acessível, valorizando os princípios da efetividade e da razoável duração do processo.

Esse anseio por um Poder Judiciário rápido e republicano tornou real a idéia de

digitalizar os autos dos processos em arquivos eletrônicos, para tornar mais rápida e acessível a prestação jurisdicional.

Além disso, os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, assegurados a todos no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (CF) pela EC 45/2004, conferem a todos os presos provisórios o direito a uma rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não prolongar a privação da sua liberdade.

Dessa forma, pode-se concluir que o Pacto Republicano, a EC 45/2004, a Lei 11.419/2006, a Política Nacional de Direitos Humanos (PNDH), e outras ações do Governo Federal denotam a intenção do Poder Público de democratizar e humanizar o Poder Judiciário, conferindo, através dos meios eletrônicos, uma Justiça célere e democrática, que repudie terminantemente a prisão ilegal.

Na sequência dos ideais do Pacto Republicano, o Governo Federal também procurou utilizar o sistema digital para combater as custódias ilegais no país, e por isso, no ano de 2009, o CNJ publicou a Resolução de n.º 66 de 27 de Janeiro de 2009 e a de n.º 96, de 27 de outubro de 2009, de modo que, em 14 de setembro de 2012, a Presidente da República sancionou a Lei n.º 12.714.

A Resolução 66/2009, pretendendo criar um mecanismo de controle e acompanhamento das detenções provisórias, disciplinou em seu artigo 2º que as varas criminais deverão encaminhar relatório às suas Corregedorias, trimestralmente, com informações sobre a situação dos presos provisórios.

De acordo com o parágrafo segundo desse mesmo artigo, os tribunais devem desenvolver mecanismos de auxílio aos magistrados, prioritariamente eletrônicos, no controle das prisões sob sua jurisdição.

O artigo quinto da referida Resolução dispõe que nos processos de réu preso paralisados por mais de três meses, o juiz informará à Corregedoria as providências que foram adotadas, justificando a demora na movimentação processual.

Portanto, pode-se perceber a intenção da Resolução 66 do CNJ de orientar os tribunais do país para a criação de um mecanismo eletrônico de fiscalização das prisões processuais.

Com a mesma finalidade de fazer com que o Poder Judiciário brasileiro fiscalize eletronicamente as suas prisões processuais, foi publicada pelo CNJ a Resolução 96, de 27 de outubro de 2009.

No seu artigo quinto, essa Resolução determina aos tribunais do país a instalação de um grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário, presidido por um magistrado, com diversas atribuições, dentre elas a de acompanhar a implantação de um

sistema de gestão eletrônica da execução penal e um mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões cautelares (artigo 5º, VII).

Da mesma forma, verifica-se não apenas as Resoluções do CNJ seguindo os objetivos do Pacto Republicano e da EC 45/2004, posto que em 14 de setembro de 2012 foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff a Lei 12.714, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, das prisões cautelares e das medidas de segurança.

Segundo o artigo primeiro da referida lei, os dados e as informações das custódias deverão ser mantidos e atualizados em um sistema informatizado, sendo acompanhados pelo magistrado, pelo Ministério Público e pelo defensor, além de estarem disponíveis à pessoa presa.

O artigo quarto dispõe que esse sistema deverá conter ferramentas que informem ao magistrado, por aviso eletrônico, as datas estipuladas para a conclusão das etapas do processo, e após o recebimento do aviso o magistrado deverá verificar a possibilidade de soltura da pessoa custodiada.

Portanto, é possível observar que o Estado possui a intenção de atribuir aos magistrados e aos tribunais a responsabilidade de fiscalizar periodicamente as prisões, através da elaboração periódica de relatórios ou listagens, a fim de evitar qualquer ilegalidade.

O dever do magistrado de despachar os processos com transparência e eficiência, priorizando os processos em que o acusado encontra-se preso, tem previsão também no Regimento Interno do TJBA e na Lei Orgânica da Magistratura do Estado da Bahia.

Consoante o artigo 84 do Regimento Interno do TJBA, compete ao Presidente do Tribunal inspecionar e fiscalizar as atividades dos magistrados e servidores do Poder Judiciário (art. 84, X).

Segundo o artigo 89, compete ao Corregedor Geral adotar as devidas providências com o objetivo de impedir que os juízes de direito excedam prazos processuais (art. 89, XI, c).

Ainda segundo o artigo 264 do referido regimento, caso uma câmara criminal conceda uma ordem de habeas corpus em virtude de excesso de prazo causado por morosidade judicial, o desembargador relator deverá comunicar o fato à corregedoria, encaminhando-lhe cópia do acórdão.

A Lei n.º 10.845 de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia) também dispõe no seu artigo 178 que o magistrado possui o dever de não negligenciar na condução do processo, a fim de evitar excesso de prazo.

Desse modo, com esse dever do magistrado de fiscalizar com frequência todas as custódias processuais, buscando evitar prisões desnecessárias ou ilegais, e com a implantação

do novo processo eletrônico, é oportuno pesquisar de que forma os magistrados e o TJBA estão utilizando os recursos digitais para essa fiscalização, em atendimento às Resoluções do CNJ e à Lei Federal 12.714 de 14 de setembro de 2012.

Portanto, o **objetivo geral da presente pesquisa** é constatar de que forma o processo eletrônico na comarca de Salvador pode auxiliar na fiscalização das prisões ilegais, e se os magistrados e a Corregedoria do TJBA estão implementando uma política eficaz de fiscalização dessas prisões.

Os **objetivos específicos** são:

a) Averiguar se os processos de réu preso estão destacados nas prateleiras virtuais para que o magistrado possa visualizá-los de forma mais clara, encontrando-se separados dos demais em prateleira virtual própria;

b) Avaliar de que forma essa prateleira está organizada, e se essa organização permite que o juiz constate a data da prisão;

c) Questionar aos técnicos em informática do TJBA acerca da possibilidade de implementação de ferramentas eletrônicas que auxiliem o magistrado no controle das prisões provisórias;

d) Analisar se é necessário, para a fiscalização das prisões provisórias, um controle através de um relatório ou listagem contendo todos os processos referentes às prisões existentes na vara criminal;

e) Verificar se os juízes criminais costumam fiscalizar as prisões provisórias utilizando uma listagem contendo todos os processos referentes às prisões existentes na vara criminal;

f) Indagar se os magistrados possuem ideias para implantação de novas ferramentas de fiscalização eletrônica de processos de réus presos;

g) Analisar se o Poder Judiciário baiano está cumprindo a legislação referente à fiscalização de processos de réus presos;

h) Verificar a importância dada pelo Governo Federal, pelo TJBA e pela sua Corregedoria de Justiça, para o uso da tecnologia digital no controle das prisões provisórias.

A **justificativa da presente pesquisa** consiste em auxiliar o combate às prisões ilegais na comarca de Salvador, após a implementação do E-SAJ, através do estudo sobre uma fiscalização eletrônica eficaz dos processos de réu preso.

No que concerne à metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa aplicada, de natureza qualitativa, aliada a uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de observação participante, uma vez que o pesquisador é magistrado do TJBA, tendo inclusive, durante boa parte da pesquisa, atuado na

vara do tribunal do Júri de Salvador.

O estudo de campo foi desenvolvido mediante observação e coleta de dados, através de realização de questionário aos juízes criminais da capital e solicitação de informações aos membros do TJBA, através da expedição de ofícios.

O objetivo do questionário foi abordar assuntos como o cumprimento das determinações da Resolução 66/2009 do CNJ e do Provimento Conjunto 14/2012 da CGJ-TJBA, além da forma pela qual os magistrados fiscalizam as prisões processuais em suas varas, e quais as sugestões para a implementação de novas ferramentas eletrônicas que auxiliem nessa fiscalização.

Com referência às fontes teóricas utilizadas, a presente pesquisa está estruturada em quatro capítulos.

Tendo em vista que este trabalho aborda a fiscalização das custódias cautelares, o primeiro capítulo explora a prisão preventiva, os requisitos necessários para a sua decretação, a sua duração no Brasil e em outros países, bem como as demais medidas cautelares diversas da prisão.

O segundo capítulo aborda os princípios jurídicos que regem a prisão preventiva, uma vez que a legalidade dessa prisão é objeto de estudo. Por isso, mereceram destaque os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

No terceiro capítulo procura-se definir as prisões provisórias ilegais e desnecessárias, suas causas e consequências. Em seguida, a humanização do processo penal é abordada sob a ótica da ciência da Criminologia.

A humanização do processo é assunto de especial relevância porque a justificativa desta pesquisa é evitar a violação aos direitos humanos através do combate às prisões ilegais, fazendo com que o acusado seja visto pelo magistrado como um ser humano, e não apenas como mais um número de protocolo.

O quarto capítulo trata da análise legal do processo eletrônico no Brasil, narrando a sua evolução histórica dentro da legislação brasileira.

Em seguida são abordadas as leis federais e resoluções do CNJ que procuram normatizar a implementação, pelos tribunais de justiça, de uma fiscalização eletrônica das prisões definitivas e processuais, bem como o Provimento Conjunto da CGJ do TJBA, que também aborda o tema.

2 PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES EM GERAL NA ERA DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo penal eletrônico de réu preso, e a sua priorização pelo magistrado a fim de coibir prisões ilegais, são assuntos cuja parte teórica deve ser explorada através do estudo da prisão preventiva, da sua ilegalidade por excesso de prazo, dos princípios jurídicos aplicáveis à matéria, bem como das teses ligadas a humanização do processo penal.

2.1 A PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL, SEUS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS

A prisão preventiva é uma medida cautelar que pode ser utilizada pelo juiz tanto no inquérito policial como na ação penal, para impedir que o réu continue praticando crimes, ou para evitar que ele atrapalhe o andamento do processo, ou ainda para impossibilitar a sua fuga.

Ao analisarmos o instituto das prisões provisórias no Brasil, podemos constatar que a prisão preventiva é a que possui, em regra, uma maior duração. Por isso, deve ser aplicada com extrema cautela pelo juiz, e a sua legalidade e necessidade devem ser fiscalizadas com rigor.

A cautelar preventiva pode ser antecedida da prisão em flagrante delito. Esta ocorre quando a autoridade policial flagra o indivíduo praticando um ato criminoso, ou o surpreende logo após a prática do fato e o detém independentemente de ordem judicial.

A prisão em flagrante possui natureza pré-cautelar, possibilitando que a autoridade policial prive temporariamente a liberdade do cidadão, independentemente de qualquer ordem judicial, com a finalidade de salvaguardar a segurança pública.

A prisão em flagrante revela-se precária de tal forma que exige uma análise posterior da sua legalidade pela autoridade judiciária, de modo que caberá ao juiz em vinte e quatro horas decidir qual será o próximo passo a ser tomado: conversão do flagrante em prisão preventiva ou libertar o acusado.

Segundo o artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP), o magistrado, ao receber um auto de prisão em flagrante, deverá tomar um das seguintes decisões: relaxar a prisão quando for ilegal; converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, se houver necessidade e se a lei permitir; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Além da prisão em flagrante, existe também a prisão temporária, que é decretada pelo

juiz para dar suporte ao inquérito policial em andamento, quando for conveniente e necessário que o investigado permaneça preso durante as investigações. Essa prisão possui um curto prazo, de cinco ou trinta dias, caso o delito seja ou não hediondo, e é decretada apenas na fase inquisitorial.

A prisão preventiva é a medida mais drástica que o juiz pode adotar em termos de prisão provisória. Por ser medida altamente invasiva e que pode agredir frontalmente a garantia constitucional da presunção de inocência, não se pode deixar de lado os princípios que a norteiam.

A Constituição Republicana de 1988 assegura a todo e qualquer cidadão o direito à liberdade. Portanto, o direito de ser livre somente pode ser tolhido se houver extrema necessidade.

Vale ressaltar, ainda, que o magistrado, ao decretar uma prisão, deverá sempre fundamentar a sua decisão, demonstrando a real necessidade da segregação que justifique o direito da sociedade de impor uma prisão preventiva ao indivíduo acusado da prática de um fato delituoso.

Essa prisão cautelar constitui medida de natureza excepcionalíssima, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 e 313 do CPP, e quando for insuficiente a aplicação de uma medida cautelar mais branda.

O magistrado deve fundamentar a sua decretação apontando a presença de prova da existência do delito, de indícios suficientes de autoria, além de demonstrar que o motivo da decretação é a garantia da ordem pública (acusado perigoso para a sociedade), ou a conveniência da instrução criminal (para que o acusado não atrapalhe o processo), ou ainda a garantia da aplicação da lei penal (para o réu não fugir de uma possível condenação).

Também por isso pode-se constatar que os requisitos e pressupostos da cautelar preventiva devem ser analisados com o máximo rigor, para que a liberdade do cidadão apenas seja tolhida nos casos de extrema necessidade.

Os pressupostos da prisão se exteriorizam pela prova da materialidade do crime e por indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

A prova de materialidade é a prova de existência do delito, podendo ser atestada de forma direta ou indireta pelos laudos periciais, documentos e depoimentos de testemunhas.

Os indícios suficientes de autoria, necessários para que a prisão seja decretada, não são provas contundentes, robustas e que geram a certeza absoluta de autoria do acusado. Basta indicações de que ele seja o autor do fato. Não é necessário o fogo da certeza, mas sim a mera

fumaça de que ele pode ser o autor do fato.

Os fundamentos da prisão preventiva são aqueles previstos no rol taxativo exposto no artigo 312 do CPP:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 1941).

Entende-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal em que as autoridades exercem as suas atribuições e os cidadãos as respeitam sem constrangimento ou protesto. Portanto, ordem pública é a tranquilidade normal no meio social.

A garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação.

O requisito da garantia da ordem econômica foi inserido pela Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e é raramente utilizado como fundamento para a decretação da prisão preventiva, pois se restringe aos casos em que a tranquilidade e a harmonia da ordem econômica são afetadas, seja pelo risco de reiteração de práticas que gerem perdas financeiras vultuosas, seja por colocar em perigo a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro ou mesmo o mercado de ações e valores.

Quanto à conveniência da instrução criminal, este requisito revela-se necessário para tutelar a produção de provas e o desenvolvimento do processo, devendo ser assegurado às testemunhas que seus depoimentos e reconhecimentos estejam isentos de qualquer meio que venha causar temor ou intimidação.

O último fundamento elencado seria para assegurar a aplicação da lei penal, que em última análise seria a presunção concreta do risco de fuga pelo denunciado, o que inviabilizaria a aplicação de uma eventual pena e tornaria a sentença ineficaz.

Conclui-se, portanto, que o juiz, além de averiguar o atendimento dos pressupostos, somente poderá aplicar a cautelar preventiva se estiver convencido da prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria ou de participação na infração, o que revela, mais uma vez, que a prisão processual não pode ser tratada pelo aplicador da lei como uma banalidade, pois quem sofre a restrição à liberdade não deve ser tratado apenas como mais um número de processo. Essa pessoa é, sem dúvida, um ser humano, e por isso, a sua dignidade deve ser respeitada.

Portanto, apenas revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que, além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal, demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, ou frustrará a aplicação da lei penal.

Desse modo, a prisão preventiva não se presta a punir sem processo, e não se pode levar em consideração apenas a gravidade do crime imputado. A CF prevê expressamente que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Também por isso é imprescindível que a decretação da preventiva demonstre a sua necessidade, sob pena de violação constitucional.

Por esses motivos, e por não possuir prazo determinado, a cautelar preventiva deve ser a todo tempo fiscalizada, para saber se a mesma ainda é necessária, ou se existe uma demora injustificável no andamento do processo, a fim de se coibir as prisões ilegais.

No que se refere à prisão temporária, o seu término está condicionado ao escoamento do seu prazo ou ainda a cessação dos motivos que ensejaram a prisão, podendo a autoridade requerente colocar o indiciado em liberdade antes mesmo do fim do prazo.

As prisões decorrentes de sentença condenatória recorrível e de sentença de pronúncia eram decretadas sem qualquer cautela, impondo-se como verdadeiras execuções provisórias, pois, antes da CF, não era necessário qualquer fundamentação para a sua decretação, bastando somente que houvesse a condenação ou a pronúncia, mesmo antes do recurso.

Com a atual reforma do CPP essas duas prisões foram revogadas, de modo que passou a ser possível a manutenção ou decretação da prisão preventiva nessas sentenças, desde que o magistrado o faça de forma justificada e fundamentada.

Recentemente foi publicada a Lei n.º 12.403, de 5 de maio de 2011, que alterou substancialmente o instituto das prisões provisórias no CPP, criando as medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, é possível notar que a prisão preventiva vem se tornando uma medida cada vez mais excepcional e extrema, e deve ser aplicada com máxima cautela, devendo ser a todo instante fiscalizada para se evitar que uma ilegalidade não constatada possa tolher injustamente o direito de ir e vir do acusado.

2.2 A PRISÃO PREVENTIVA E A SUA DURAÇÃO NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

Um magistrado preocupado em coibir as ilegalidades das prisões por ele decretadas

não deve limitar a fiscalização dessas prisões às simples análises dos pedidos de soltura do réu.

O exemplo de outros países, como será visto adiante, sugere duas alternativas interessantes: a previsão de prazos certos e escalonados de prisão, segundo a gravidade e quantidade das penas, e a revisão periódica da necessidade de manutenção da prisão.

No Brasil, conforme já salientado, não há prazo definido para a duração da prisão preventiva e a fiscalização da sua legalidade possui apenas algumas previsões legais nas normas do CNJ e na legislação federal, porém ainda não foi implantada no sistema processual pátrio.

Antes da reforma do CPP brasileiro, a soma dos prazos previstos para a conclusão do processo pelo magistrado perfazia um total de 81 dias, e, pelo menos teoricamente, uma prisão provisória não poderia ultrapassar o tempo estipulado pela lei para o juiz concluir o processo.

O encarceramento era mantido pelos tribunais além dos 81 dias, e justificava-se o excesso desse prazo de varias maneiras: a complexidade do caso; a responsabilidade do atraso imputada à defesa; ou a necessidade de realização de exames periciais, como o de insanidade mental.

Em suma, sendo razoavelmente justificado o atraso, não haveria constrangimento ilegal na prisão cautelar.

Houve, depois, a delimitação de tempo certo na Lei sobre Crime Organizado, sendo de 81 dias, quando o réu estiver preso, e de 120 dias, quando solto (art. 8º, da Lei 9.034/95).

Com a reforma do CPP no ano de 2008, previu-se o tempo de 90 dias para o encerramento da primeira fase do procedimento do júri e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário.

Contudo, mesmo com a estipulação desses limites temporais, os tribunais do Brasil continuam seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar o excesso de prazo, reforçando o entendimento de que a prisão preventiva não possui um prazo definido para expirar.

Após uma análise das legislações da Alemanha, Espanha, Portugal, Itália e França, através do artigo *A prisão provisória no direito comparado*, publicado pelo juiz federal Ricardo Ribeiro Campos (2007), podemos observar que esses países, diversamente do Brasil, procuram impor um limite temporal para as prisões preventivas, a fim de evitar excesso na duração das mesmas.

Na Alemanha tem-se que a prisão provisória poderá ser decretada nos casos de risco

de fuga, levando-se em consideração ainda a gravidade da conduta e o risco de reincidência.

A lei processual penal daquele país, denominada *Strafprozeßordnung*, prevê que a referida prisão cautelar não pode durar mais de seis meses, podendo ser prorrogada somente pelo Tribunal Superior do Land, por três meses, diante da complexidade das investigações, ou se houver outra razão importante a impedir o julgamento. Esse mesmo tribunal superior realiza um controle periódico da necessidade da prisão, ainda que não haja requerimento do interessado. A legislação alemã prevê ainda que cabe ao juiz, sempre que possível, substituir a prisão provisória por medidas menos gravosas.

De acordo com a legislação espanhola, o tempo da custódia provisória é pautado, em regra, pela necessidade de manutenção dos pressupostos que a originaram. Contudo, para evitar abusos, a lei estabelece prazos máximos de custódia, tais como, de até três meses quando a pena cominada for de sete a quinze fins de semana; de até um ano, quando a pena cominada for de seis meses a três anos; de até dois anos, quando a pena cominada for superior a três anos.

Com relação à legislação portuguesa, a cada três meses o juiz tem a obrigação de revisar a cautelar decretada, para averiguar se ainda permanecem os motivos e pressupostos que autorizam a medida.

Segundo o CPP português, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: quatro meses sem que tenha sido formalizada a acusação; oito meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória para dar início a instrução; um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Esses prazos são elevados, respectivamente, para seis meses, dez meses, um ano e seis meses e dois anos, em casos de terrorismo; criminalidade violenta ou altamente organizada; ou crimes puníveis com pena máxima de prisão superior a oito anos; ou crimes de furto ou de veículos, falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem, de burla, insolvência dolosa, administração danosa do setor público ou cooperativo, falsificação, corrupção, peculato ou de participação econômica em negócio, de branqueamento de capitais, bens ou produtos provenientes do crime, de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, abrangido por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

Podem tais prazos ser elevados, respectivamente, para doze meses, dezesseis meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos e se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de acusados ou

de ofendidos ou ao caráter altamente organizado do crime.

De acordo com o CPP português, as cautelares preventivas devem ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas, e somente podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas e insuficientes às outras medidas de coação.

O CPP italiano, por sua vez, utiliza o critério de quantidade da pena em abstrato para determinar o tempo máximo de duração da prisão cautelar, e para isso existe uma grande variedade de prazos, conforme a gravidade do delito e a fase em que se encontra o processo.

Segundo o CPP da França, a prisão provisória terá duração razoável, consideradas a gravidade dos fatos imputados ao acusado e a complexidade das investigações necessárias para o esclarecimento da verdade.

Quando se tratar de crime, o prazo máximo será de um ano, a ser prorrogado por períodos de seis meses, com prévia oitiva do Ministério Público, do acusado e de seu defensor.

O acusado não poderá, entretanto, permanecer preso por mais de dois anos quando o máximo da pena cominada for inferior a vinte anos, e mais de três anos, quando a pena for superior a esse patamar. Esse limite é elevado, respectivamente, para três e quatro anos, se algum dos fatos constitutivos da infração houver sido praticado fora do território francês.

O limite será de quatro anos, independentemente da pena, se se tratar dos crimes previstos nos Livros II e IV do Código Penal francês, quais sejam: tráfico de drogas, terrorismo, proxenetismo, extorsão de capitais ou cometidos por organizações criminosas.

Quando se tratar de delito, a duração da prisão não poderá ser superior a quatro meses, salvo quando a pessoa já tiver sido sentenciada por uma pena criminal ou por uma sentença superior a um ano e agora possa ser punida com uma sentença de, no mínimo, cinco anos.

Em caso contrário, a prisão poderá ser prorrogada por períodos não superiores a quatro meses, respeitado o limite de um ano de prisão (CAMPOS, 2007).

Mas não é apenas com o excesso de prazo das prisões preventivas que o acusado deve se preocupar. Em certos casos a restrição da sua liberdade é uma medida cautelar inadequada por ser rígida demais, nas hipóteses em que o acusado, solto, não representa qualquer perigo a sociedade ou ao andamento do processo.

Por isso, a legislação atual contempla a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, para que o juiz, ao apreciar um pedido de decretação da custódia, ou ao fiscalizar as detenções decretada, possa aplicar uma medida cautelar mais branda, caso constate que o rigor da custódia não é necessário, evitando

assim, mais uma privação injusta da liberdade.

2.3 A TEORIA GERAL DO PROCESSO E AS MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares geralmente estão vinculadas ao processo principal, mas nada impede que o procedimento cautelar seja anterior à própria ação penal, como é o caso da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ainda assim, existe a subordinação das medidas cautelares a um processo principal, ou seja, na medida em que se alcança o resultado do processo, a medida perde a eficácia.

Os procedimentos cautelares, na verdade, funcionam como meios para assegurar a eficácia prática de um procedimento principal. Portanto, as medidas cautelares têm como função assegurar a efetividade do resultado do processo principal, devendo se ter em mente que, enquanto o processo principal é o instrumento da realização do direito material, o processo cautelar é o instrumento de realização do processo principal. Em resumo, o processo cautelar é o instrumento do instrumento.

No processo penal, diferentemente do processo civil, há uma demonstração de poder e força do Estado ao agir para assegurar a lei e ordem pública. Entretanto, a liberdade e a vida do cidadão que está sendo acusado da prática de um delito estão em jogo e são os bens mais valiosos do ser humano.

É com essa nova visão humanista que o processo penal conquistou importância no ordenamento jurídico, e as medidas cautelares de natureza penal passaram a assumir identidade própria e se diferenciar das cautelares do processo civil.

No âmbito processual penal, são necessários como requisitos à aplicação de medidas cautelares, a presença do *fumus commissi delicti* (*fumus boni juris*) e do *periculum libertatis* (*periculum in mora*).

O *fumus commissi delicti* significa a probabilidade de que o delito tenha ocorrido e se configura através de alguma prova da materialidade do crime, como o exame de corpo de delito, bem como através de indícios suficientes de autoria. O *periculum libertatis* consiste na situação de perigo que a liberdade do réu traz para os sujeitos do processo ou para a sociedade. Dessa forma, a prisão somente pode ser decretada quando houver probabilidade de que o réu tenha praticado o crime, e quando a sua liberdade representar perigo a alguém.

No processo penal o perigo decorre do estado de liberdade do agente, que poderá destruir provas, fugir ou até mesmo ameaçar testemunhas, atrapalhando, portanto, a instrução criminal. Deste modo, torna-se necessária a aplicação de medidas cautelares para aplicação da

lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

As medidas cautelares são criadas visando acautelar provas que pelo decurso do tempo poderão ser prejudicadas, ou com a finalidade de assegurar a efetividade da sentença a ser proferida na ação penal condenatória. Por isso, não se pode negar que as cautelares de natureza penal também trazem como peculiaridade a intenção de simplificar e agilizar o processo, a fim de evitar atos judiciais prejudiciais a uma das partes em virtude da demora da prestação jurisdicional.

2.4 AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Antes da reforma do CPP ocorrida no ano de 2011, o juiz criminal possuía apenas duas alternativas para o acusado que encontrava-se preso provisoriamente: libertá-lo, ou mantê-lo preso até que fosse prolatada a sentença final. Antes da reforma do código não existiam medidas cautelares menos drásticas do que a prisão provisória. Por isso, o magistrado terminava por manter preso o acusado mesmo nas situações em que uma medida restritiva de direito mais branda do que a prisão fosse suficiente.

Após a publicação da Lei 12.403, de 5 de maio de 2011, que alterou substancialmente o título IX do livro I do CPP, o instituto das prisões cautelares sofreu profundas modificações, pois surgiram na sistemática processual penal pátria medidas cautelares intermediárias a prisão e a liberdade provisória, denominadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o que preceitua o art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. (BRASIL, 1941).

O CPP, antes dessa mudança legislativa, estabelecia como medidas cautelares apenas a prisão e a liberdade provisória, deixando o magistrado limitado a tais hipóteses, de modo que a inovação teve por finalidade instituir medidas cautelares menos gravosas e mais adequadas do que o encarceramento provisório.

Agora, cabe ao julgador, verificando a presença dos requisitos ensejadores da tutela cautelar, (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), verificar qual das medidas previstas no rol do citado artigo 319 é mais satisfatória ao caso concreto, utilizando sempre a menos gravosa ao acusado, de acordo com a necessidade e a adequação, aplicando a prisão processual apenas nos casos excepcionalíssimos.

Desse modo, a Lei n.º 12.403/2011 estabeleceu um rol de medidas cautelares substitutivas e diversas da prisão que podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, observando-se os requisitos da necessidade e da adequação (incisos I e II do artigo 282 do CPP).

Portanto, é possível observar que nos últimos anos os Poderes da República vem se unindo para adotar medidas de combate as custódias provisórias desnecessárias, e as novas medidas cautelares diversas da prisão são um exemplo dessas medidas, pois surgem com a intenção de se coibir as decretações desmedidas, que ocasionam a superlotação dos presídios e apenas prejudicam a paz social e a ordem pública.

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Ao aplicar as medidas cautelares, o magistrado deve observar alguns princípios jurídicos, a fim de possibilitar a coexistência entre a medida aplicada e os direitos e garantias do acusado.

3.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência passou a existir, explicitamente, a partir da CF de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, prevendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Válidas são as lições de Beccaria (1997, p. 69), ao afirmar que a sociedade somente pode retirar do acusado a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela convencionou protegê-lo.

O princípio da presunção de inocência, portanto, consiste no direito de não ser declarado culpado senão após uma sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha podido utilizar todos os meios de prova para sua ampla defesa e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação.

Assim, em regra, as medidas cautelares, em razão do caráter restritivo, deverão ser submetidas à apreciação judicial, cabendo à autoridade competente a análise fundamentada sobre a necessidade da medida.

Conclui-se, portanto que a restrição dos direitos e bens assegurados na Constituição e nas Convenções Internacionais deve ocorrer apenas por decisão judicial, a fim de evitar excessos ou abuso de poder.

No Brasil, não há que se falar em medida cautelar sem decisão judicial, ou seja, a decretação de toda e qualquer espécie de medida cautelar de natureza pessoal está condicionada à manifestação fundamentada do Poder Judiciário.

3.2 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

A jurisdicionalidade, amparada no devido processo legal, visa garantir que antes da prisão seja aplicado um procedimento judicial existente anteriormente em lei que respeite a

ampla defesa e o contraditório.

No tocante ao princípio da jurisdicionalidade, em alguns países, como por exemplo o italiano e o espanhol, permite-se ao Ministério Público, excepcionalmente, ordenar a prisão do investigado, por algumas horas, até convalidação posterior da autoridade judiciária.

Na Itália, por exemplo, admite-se o *fermo*, previsto no art. 384 do CPP, um instrumento utilizado para deter pessoas sobre as quais recaiam graves suspeitas de prática de crime punido com prisão perpétua ou com reclusão não inferior, no mínimo, a dois anos de reclusão e, no máximo, superior a seis anos.

Em uma reforma legislativa ocorrida em julho de 2005, incluiu-se no rol dos crimes passíveis de *fermo* os relativos a armas de guerra e explosivos, ou cometidos com finalidade terrorista, ou com subversão da ordem democrática.

Em qualquer caso, o Ministério Público deverá, em 48 horas contadas da efetivação da prisão, requerer ao juiz competente (*giudice per le indagini preliminari*) a invalidação da pré-cautela, se não ordenar, ele próprio, a soltura do indiciado (art. 390 do CPP) (CRUZ, 2006, p. 81).

No Brasil, a cautelar preventiva somente pode ser decretada pelo juiz competente, e deve possuir um caráter excepcionalíssimo, ou seja, ela deve apenas ser aplicada como uma *ultima ratio*, em respeito a presunção de inocência e ao direito à liberdade.

Entretanto, o que os meios de comunicação veiculam é a possibilidade da utilização excessiva das medidas cautelares com a única finalidade de reforçar o poder estatal, surgindo a prisão preventiva, muitas vezes, como um calmante para uma sociedade que anseia por justiça a qualquer preço.

3.3 PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Por isso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade surgem como um norte para que a autoridade judiciária possa aplicar a medida cautelar de acordo com a finalidade pretendida, de modo que a medida seja coerente quanto à gravidade das consequências dos atos que o acusado possa praticar durante o processo.

Razoabilidade e proporcionalidade são princípios que transitam lado a lado, e trazem consigo o binômio adequação e necessidade. Em outras palavras, a medida deve ser adequada aos motivos que a ensejaram e ao fim proposto, ao passo em que deve ser necessária, não excedendo os limites para alcançar o resultado almejado.

Os citados princípios, entretanto, não se confundem. A razoabilidade se manifesta

quando existe uma norma irrazoável, ou seja, que foge do senso comum, e por isso deve se adequar ao razoável, ao passo em que o princípio da proporcionalidade será consultado quando for necessário sacrificar uma norma ou um princípio em relação a outro, no interesse de buscar a melhor solução entre as partes.

O Ministro Gilmar Mendes (2004, apud LIMA, 2011), do STF, observa que:

A cláusula do devido processo legal – objeto de expressão proclamação pelo art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e que traduz um dos fundamentos dogmáticos do princípio da proporcionalidade – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do poder público (procedural due process of law), mas, sobretudo, em sua dimensão material (substantive due process of law), que atua como decisivo obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Por isso, em sede processual penal, o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada por vários princípios, dentre eles, o da razoabilidade e da proporcionalidade, que se qualificam como postulados básicos da contenção dos excessos do Poder Público.

É também por conta desses princípios limitadores da aplicação da prisão provisória que se torna incontestável o direito do acusado de ter a sua prisão constantemente fiscalizada e revista pelo magistrado, para apurar a existência de alguma ilegalidade ou para saber se a mesma ainda é necessária, tornando dessa forma o processo mais constitucional e mais humano.

Durante a fiscalização das prisões provisórias, a fim de evitar excessos de prazo ou prisões desnecessárias, alguns princípios de direito constitucional devem ser respeitados pelo magistrado. São eles o princípio da celeridade processual, da eficiência, da publicidade dos atos processuais, do acesso à informação e da dignidade da pessoa humana.

3.4 PRINCÍPIOS DA CELERIDADE OU BREVIDADE PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A EC 45/2004 inseriu de forma expressa, no rol pétreo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, os princípios da celeridade ou brevidade processual e da razoável duração do processo.

No seu artigo quinto, a Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, e que todos tem direito a liberdade. No inciso LXXVIII do mesmo artigo foi inserida pela EC 45/2004 a garantia fundamental a celeridade do processo, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Sem prejuízo dessas previsões na CF, o princípio da celeridade já encontrava abrigo em alguns instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e devidamente incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

O referido Pacto faz referência ao princípio da celeridade em seu art. 14, parágrafo 3º:

Artigo 14 – 1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

[...]

Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

c) **a ser julgada sem dilações indevidas;** (grifo nosso).

Do mesmo modo, a Convenção Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos (OEA), realizada na cidade de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, foi ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº 27/1992.

O Pacto de São José da Costa Rica estabelece, em seu art. 8º, as garantias judiciais a serem observadas pelos Estados integrantes:

Artigo 8º - Garantias judiciais

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal

formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Vale transcrever também um voto do Ministro Celso Antônio de Mello:

O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU.

- Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633)

- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete **a efetividade do processo**, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: **o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII)** e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. (HC 85.237/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Desse modo, a celeridade processual e a razoável duração do processo podem ser classificadas como um direito fundamental do cidadão, e a sua violação, ou seja, os prejuízos resultantes da morosidade processual, consubstanciam uma inconstitucionalidade flagrante. Esse é mais um motivo para o magistrado se sentir na obrigação de fiscalizar constantemente as prisões provisórias existentes nos processos eletrônicos que tramitam em sua vara criminal.

3.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

O princípio da publicidade está consagrado em alguns dispositivos da Carta Magna. A publicidade tem sede constitucional no art. 93, inciso IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e

fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988).

Pode-se, ademais, destacar a inclusão da publicidade dos atos processuais no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde a transparência é tida como regra, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LX.

Outrossim, o artigo 93 da Lei Maior dispõe acerca da publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, consagrando as regras previstas no art. 5º.

A publicidade também constitui uma projeção da garantia constitucional do direito à informação, presente no artigo 5º, inciso XIV, da CF, e do direito a transparência, destinada a permitir o controle interno e externo dos atos processuais.

Segundo os incisos XIV e LX do artigo 5º, é assegurado a todos o acesso à informação e a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A promulgação dessa lei é mais um passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de transparência pública.

Portanto, o conhecimento dos atos processuais é garantido ao acusado e seu defensor, através do direito de acesso a informação e dos princípios da publicidade e da transparência pública, emanados dos artigos 5º, XIV, LX, e 93, IX, da CF.

Essas garantias constituem um grande apoio operacional à efetividade do contraditório, pois é a partir do conhecimento do que ocorre no processo que o réu irá adotar providências para que o magistrado examine a legalidade e necessidade da sua prisão.

Com relação ao processo digital, que é uma das matérias abordadas nesta pesquisa, com o advento das Leis de n.º 11.341/2006 e de n.º 11.419/2006, que tratam do processo eletrônico, inúmeros recursos de tecnologia vêm sendo utilizados para a facilitação do andamento processual e do acesso às partes, dentre eles a criação de sistemas operados via internet, que permitem a tramitação eletrônica do processo desde o seu início.

É inegável que a forma eletrônica, se utilizada devidamente, pode assegurar maior agilidade ao processo, conferindo um significativo ganho de tempo em relação à forma física tradicional.

Vale salientar que essa agilidade é uma resposta ao direito do cidadão a efetividade do processo, amparado pela CF nos artigos 5º, incisos XXXV e LXXVIII:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
 [...]
 LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Por outro lado, certamente o que mais obriga o magistrado a coibir as prisões ilegais, fiscalizando os processos eletrônicos existentes na sua vara, é o princípio da dignidade da pessoa humana, pois nesses tipos de ilegalidade o que realmente está em risco é a liberdade do acusado, que não pode ser tolhida por uma prisão injusta. Portanto, basta o magistrado cumprir a sua obrigação maior, de respeitar a dignidade do preso, que a Justiça será cumprida.

A dignidade é um atributo essencial de todo ser humano enquanto pessoa, ou seja, não importam as suas qualificações específicas de sexo, religião, raça ou classe social. Daí decorre a lei universal de comportamento do homem que Immanuel Kant define como imperativo categórico: "age de modo a tratar a humanidade, não só em tua pessoa, mas na de todos os outros homens, como um fim e jamais como um meio" (COMPARATO, 1998, p. 28).

Para uma melhor compreensão deste princípio, vale considerar que com as revoluções liberais e burguesas, nos séculos XVIII e XIX, o positivismo jurídico impôs que a letra da lei deveria ser acatada sem qualquer contestação, a fim de se garantir segurança jurídica nas negociações contratuais, supervalorizadas naquela época em virtude da invenção da fabricação de produtos em série.

Esse positivismo jurídico apoiou o estado neoliberal, sempre preocupado com a obtenção de riquezas materiais, as quais tornaram o homem um ser extremamente individualista.

Segundo o autor Ricardo Maurício Freire (2010, p. 64):

Conquanto, tenha desencadeado o progresso material da sociedade moderna, o racionalismo do Ocidente acabou promovendo o cerceamento de desintegrador da condição humana, a perda da liberdade individual, esvaziamento ético e a formação de um sujeito egoísta, direcionando, precipuamente, ao ganho econômico. Os indivíduos foram conduzidos a meros receptáculos de estratégias de produção, enquanto força de trabalho (alienação); de técnicas de consumo, enquanto consumidores (coisificação); e de mecanismos de dominação política, enquanto cidadãos da democracia das massas (massificação). A alienação, a coisificação, e a massificação se tornaram patologias de uma modernidade em colapso.

O movimento pós-positivista procurou combater o estado neoliberal, servindo de suporte ao estado do bem estar social e reintroduzindo as noções de um direito justo, que concilia a legalidade com a legitimidade.

Com essa valorização da justiça e da legitimidade, e com a mitigação da pura legalidade, os princípios constitucionais se tornaram as principais normas do ordenamento jurídico, pois o mesmo passou a se pautar na ética e na dignidade do ser humano.

Essa humanização do Direito, posicionando a pessoa humana no centro das atenções, independentemente da sua raça, sexo ou nível social, pode ser lida na CF de 1988, na afirmação de que “a República Federativa do Brasil, [...], tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político” (art. 1º da CF) (BRASIL, 1988).

No art. 3º da CF são elencadas as fontes legitimadoras ou os objetivos do Estado, sob a forma de “objetivos fundamentais”: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

É conhecida por todo o meio jurídico a idéia de que o nosso ordenamento jurídico forma um sistema hierarquizado de normas, tendo por fundamento a Constituição, que se baseia, por sua vez, no Poder Constituinte.

O Poder Constituinte, composto pelos agentes políticos que estruturam a Carta Magna em nome do povo, também precisa se basear em algo. E ele justamente se baseia em um princípio ético que enxerga o ser humano como o personagem principal da sociedade: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Se a dignidade do homem é o fundamento de toda a organização estatal, não teria o juiz criminal a obrigação constitucional de tratar o preso como um ser humano e não como um número de processo?

Pergunta-se também: poderia o magistrado esquecer-se de priorizar o processo de réu preso, esquecendo-se de apurar se a prisão ainda é legítima e necessária?

Insta salientar que atentar contra a dignidade do ser humano é violar o mais forte princípio da Constituição da República, também conhecido como princípio vetor, pois ele serve de fundamento para todas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por isso, o magistrado não deve esquecer que a dignidade da pessoa humana é um princípio que está no topo da pirâmide do ordenamento jurídico, acima de todas as outras normas jurídicas, e por isso merece a máxima reverência.

4 PRISÕES ILEGAIS OU DESNECESSÁRIAS E AS TEORIAS DA CRIMINOLOGIA

4.1 AS PRISÕES CAUTELARES ILEGAIS OU DESNECESSÁRIAS. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Conforme narrado em um dos capítulos anteriores, segundo o artigo 310 do CPP, o magistrado, ao receber um auto de prisão em flagrante, deverá tomar um das seguintes decisões: relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, se houver necessidade e se a lei autorizar; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Portanto, uma das hipóteses de prisão ilegal ocorre quando a prisão em flagrante desrespeita uma das formalidades exigidas pela lei, como por exemplo, quando a autoridade policial não flagra o suspeito no momento ou logo após o cometimento do delito. Ocorrerá ilegalidade também quando a prisão não for imediatamente comunicada ao juiz e ao defensor público; ou ainda quando o auto lavrado não respeitar as formalidades legais.

A prisão preventiva tornar-se-á ilegal quando o magistrado não a fundamentar com indicação de prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, ou quando não comprovar estar o fato enquadrado em uma das hipóteses do artigo 313 e parágrafo único do CPP (o crime deverá ser doloso e possuir pena superior a quatro anos, ou quando haja dúvida sobre a identidade do suspeito).

Pode também haver ilegalidade na medida preventiva se não for comprovada a existência de algum dos seguintes requisitos: a garantia da ordem pública (acusado perigoso para a sociedade), da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal (para o acusado não atrapalhar o processo), ou a garantia da aplicação da Lei Penal (para o réu não fugir de uma possível condenação).

Quando a prisão é ilegal, o juiz deve relaxar a prisão, independentemente de o réu ser perigoso ou não.

Por outro lado, para a concessão de liberdade provisória ou medida cautelar diversa da prisão, o comportamento social do acusado é analisado.

Portanto, o relaxamento trata da prisão e da sua forma, e a liberdade provisória trata da pessoa do acusado.

A ilegalidade mais frequente ocorre quando a instrução do processo judicial demora um tempo excessivo, fora da razoabilidade e por culpa do Poder Judiciário, tornando injusta a

prisão decretada.

Esse excesso de prazo torna a prisão preventiva ilegal, porque o réu permanece preso a espera da sentença, e não se tem uma previsão da conclusão da instrução.

Após a autuação em flagrante ou a decretação da preventiva, a ação penal inicia-se com a denúncia do Ministério Público, e já que o réu encontra-se detido, as etapas do processo devem ocorrer rapidamente, para que a prisão não se prolongue por culpa exclusiva do Estado.

Quando no processo é constatada uma demora no encerramento da instrução, por culpa do Poder Judiciário, então a prisão torna-se ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, e a mesma deve ser relaxada.

O réu preso tem direito a uma razoável duração do seu processo, para que o seu cárcere não se prolongue indevidamente no tempo.

O ordenamento jurídico determina que o processo seja concluído em um prazo razoável, contudo não estipula prazo para o término da prisão preventiva.

Para mensurar um tempo de duração razoável de um processo, devem ser levados em conta diversos fatores: a complexidade da causa; número de réus; comportamento processual do imputado, que obviamente não poderá se beneficiar de sua própria demora; e a conduta das autoridades judiciárias como um todo (polícia, Ministério Público, juízes, servidores, etc.). Deve haver também proporcionalidade ao se apreciar a duração da causa, pois nos casos de delitos mais graves e com pena maior o processo poderá durar mais tempo.

É, portanto, inconcebível que a detenção cautelar, antes da sentença, se torne uma antecipação de pena.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através de uma das suas câmaras criminais, deu provimento a uma apelação e absolveu o imputado mesmo antes da conclusão do processo, porque a prisão provisória durou mais tempo do que uma possível pena aplicada no futuro.

A ementa do referido recurso possui o seguinte teor:

EMENTA: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplicação do artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO

DEFENSIVO PROVIDO (Apelação Crime n.º 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007).

Tecidas essas considerações, resta evidenciada a necessidade de o magistrado fiscalizar os processos em que o imputado encontra-se preso provisoriamente, para apurar se as respectivas custódias provisórias são ilegais ou desnecessárias, a fim evitar encarceramentos injustos e violações aos direitos constitucionais do preso.

4.2 O HABEAS CORPUS E O CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Através dos capítulos anteriores, nota-se uma obrigação importante do magistrado e dos seus superiores hierárquicos, todos integrantes do Poder Judiciário, de apurar, sempre que for possível e necessário, se na custódia provisória existe alguma ilegalidade, ou se os seus fundamentos não mais subsistem, para que o acusado seja imediatamente posto em liberdade, em atenção aos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna.

A rapidez garantida pelas ferramentas eletrônicas do processo digital deve operar em favor dessa fiscalização, para que, com um processo mais célere, o magistrado possa acompanhar com a devida frequência as segregações cautelares por ele decretadas.

Pergunta-se: na comarca de Salvador, Estado da Bahia, os juízes criminais estão aproveitando essa rapidez do processo digital, a fim de evitar as prisões injustas?

Mas não apenas o magistrado responsável pelo inquérito ou pelo processo tem competência para fiscalizar essas prisões cautelares.

Os tribunais superiores, através dos seus membros, tem competência para fiscalizar as prisões ilegais ou desnecessárias caso seja impetrado habeas corpus contra o decreto prisional proferido pelo juiz ou contra a prisão em flagrante por ele mantida.

Segundo Manuel Gonçalves Ferreira Filho (1991, p. 74), o *habeas corpus ad subjiciendum*, como foi denominado pela primeira vez, tem sua origem na *Magna Carta Libertatum*, promulgada na Inglaterra, em 19 de junho de 1215, pelo Rei João Sem Terra, onde se estipulou que ninguém poderia ser preso senão em virtude do julgamento de seus pares.

Em seguida, ele passou a fazer parte da Constituição Americana de 1787 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8.º, que reza o seguinte:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer valer os seus direitos. Para isso, disporá de um processo simples e rápido, pelo qual a Justiça o ampare contra atos da

autoridade que violem, com prejuízo seu, alguns dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

No Brasil, ele surgiu primeiramente no Código de Processo Criminal de 1832, porém foi através do artigo 72, § 22, da Constituição de 1891 que se tornou uma garantia constitucional.

A expressão latina *habeas corpus* deriva dos vocábulos *habeas*, ou seja, ter, tomar; e *corpus*, ou seja, corpo. Portanto, a expressão significa tomar o corpo, ou, que se tome a pessoa presa e em seguida a apresente ao Juiz para que sua custódia seja apreciada.

Essa ação constitucional, também chamada de *writ*, como é conhecida no direito inglês, tem o objetivo precípuo de proteger a liberdade de locomoção da pessoa contra qualquer tipo de ilegalidade ou abuso de poder que cause constrangimento ou coação a mesma.

As hipóteses de cabimento desse remédio heróico estão dispostas em um rol exemplificativo presente no art. 648 do CPP. Segundo esse artigo, a coação considerar-se-á ilegal quando:

I - quando não houver justa causa;

A expressão *justa causa* se refere ao cumprimento das formalidades legais exigidas para a decretação da prisão em flagrante ou preventiva, ou ao cumprimento das condições de procedibilidade exigidas para a propositura da ação penal.

Todas as exigências legais para a imputação da prática de um delito a alguém devem ser satisfeitas, sob pena de estar configurado o fundamento da ausência de justa causa para a prisão ou para a acusação, acarretando na concessão do writ e na soltura do imputado.

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que a lei determina;

Este inciso é utilizado quando é excedido o prazo da prisão determinado pelo juiz, ou quando ocorre excesso de prazo para a conclusão da instrução do processo, ou seja, quando o processo dura um período além do razoável. Nessas hipóteses a prisão revela-se ilegal, dando motivo a concessão do habeas corpus.

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

A exceção da autuação em flagrante pelo delegado de polícia, uma prisão somente pode ser determinada por decisão fundamentada da autoridade judiciária competente. Assim, qualquer prisão determinada por quem não seja autoridade competente torna-se uma coação ilegal, combatida por habeas corpus.

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

Caso depois que a prisão foi decretada, venha ocorrer a cessação do motivo que a autorizou, a prisão passa a ser desnecessária e o preso deve ser imediatamente libertado, pois nesse caso também estará configurado o constrangimento ilegal.

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança nos casos em que a lei a autoriza;

O art. 5.º, XLVI, da Constituição Federal é claro: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

Quando o ato judicial não preenche os requisitos formais impostos pelo ordenamento jurídico, e esse vício inviabiliza o prosseguimento do processo, a prisão também torna-se inviável, e transforma-se em uma coação ilegal passível de habeas corpus.

VII - quando extinta a punibilidade;

As causas de extinção da punibilidade estão elencadas no art. 107, do Código Penal, quais sejam:

Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Após essa rápida análise do artigo 648 do CPP, é possível constatar que tanto a prisão ilegal por excesso de prazo quanto a custódia inútil ou desnecessária são fundamentos para a concessão de habeas corpus.

Desse modo, é possível concluir, através dos institutos jurídicos abordados neste trabalho, que grande parte do ordenamento jurídico brasileiro enaltece a fiscalização das prisões ilegais pelos magistrados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais das pessoas e garantir a democracia (FERREIRA FILHO, 1991).

4.3 A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E AS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

O tratamento dispensado ao réu preso pelo juiz criminal é um tema que provoca reflexão sobre a ética no exercício da magistratura.

As escolas criminológicas abordam esse assunto, principalmente as que enxergam a autoridade judiciária como um agente do controle social formal que, ao agir de forma preconceituosa e estigmatizante, decretando prisões desnecessárias e esquecendo o réu no cárcere, está operando em favor das classes dominantes, interessadas em reprimir as classes desfavorecidas.

Para o controle da criminalidade, é imprescindível que ocorra a humanização da justiça, que por sua vez é alcançada através da adoção, pelos magistrados, de uma postura ética, pois são eles os principais agentes responsáveis pela inclusão ou não de uma pessoa no sistema penal carcerário.

Essa postura ética e humanista do magistrado deve visar a democracia, a igualdade das classes sociais, e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A ética na atividade jurisdicional reside no tratamento igualitário das partes,

respeitando a sua dignidade, sendo esse o único meio de se alcançar o bem estar social.

Quando o julgador possui sensibilidade espiritual, o Direito estará revestido de legitimidade e sensibilidade espiritual. Por isso, a dignidade do Direito depende da dignidade do magistrado, o que significa dizer que o Direito valerá o que vale o juiz como ser humano.

Não condiz com o exercício da magistratura decretar prisões preventivas sem uma análise acurada dos elementos indiciários colhidos nos autos, ou negligenciar a fiscalização da legalidade e da necessidade dessas prisões.

A ética exige a prudência de analisar as provas dos autos para se apurar se realmente existem fortes indícios da prática do delito, e se a prisão é necessária para se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação futura da lei penal.

O juiz, nesses casos, não deve enxergar o réu um criminoso, pois assim ele estará etiquetando-o desde a sua prisão, que as vezes significa a sua crucificação pela mídia ou pelos familiares da vítima ao descobrirem ser ele o suspeito.

Nesses casos, o magistrado deve apenas analisar se é necessária ou não a prisão, e não deve enxergar no preso, que geralmente é pobre, apenas o rótulo de criminoso, um ser nocivo para a sociedade, ou um incômodo para a paz e a ordem social.

Além das decretações de prisões desnecessárias e preconceituosas, existe o esquecimento do acusado no cárcere pelo magistrado.

O julgador que decreta prisões indevidamente viola os direitos fundamentais do cidadão, e condena-o antecipadamente. Mas o pior acontece quando esse mesmo juiz continua a menosprezar o réu preso, desconsiderando que ali existe um ser humano, ao esquecer por meses ou anos de empregar a devida celeridade processual, deixando de proferir um despacho ou uma decisão, transformando o acusado em mais um número dentre os diversos processos existentes na vara criminal.

Essa atitude antiética da autoridade judiciária persiste quando não é empregada a devida celeridade ao processo, esquecendo-o nas prateleiras físicas ou digitais do cartório, e negligenciando, portanto, na apreciação da legalidade ou necessidade da custódia cautelar.

O acusado, abandonado à própria sorte, é sumariamente condenado sem julgamento. Ele foi coisificado pelo magistrado que se “esqueceu” de respeitar a sua dignidade.

A Criminologia é a ciência que mais estuda as consequências negativas sofridas pela pessoa que é processada criminalmente, o que não ocorre na ciência do Direito, que ainda encontra-se adstrita ao estudo frio das leis em virtude da dogmática.

Porém, vale asseverar que a Criminologia somente deixou de se limitar a estudar as causas do crime para se aprofundar nas mazelas do sistema carcerário, após o encerramento

da fase das escolas clássica e positiva, e com o surgimento da teoria da reação social.

A partir dessa teoria, os criminólogos passaram a estudar os processos de criminalização criados pelo sistema penal, e passaram a analisar como a sociedade reage contra a criminalidade.

A teoria da reação social tem sua origem na teoria psicanalítica da sociedade punitiva de Sigmund Freud, e essa teoria merece algumas observações, pois nela surgirão reflexões sobre as atitudes repressoras da sociedade, através de determinados agentes do controle social contra as pessoas acusadas da prática de um delito.

Antes dela, as escolas positiva e clássica defendiam que a pena deveria ser aplicada de acordo com as características concretas de cada delinquente, e também deveria visar a defesa social.

A teoria psicanalítica freudiana, base da teoria da reação social, defende a idéia de que as pessoas possuem um instinto criminoso, que é sufocado pelo superego, porém quando o superego é pressionado pelo sentimento de culpa, elas são forçadas a praticar um crime para aliviar a tensão.

A sociedade também possui esse impulso transgressor, e por mimetismo, imitação, pratica os atos de violência contra o delinquente, devolvendo a violência, o que se confunde com uma reação ao delito, mas que na verdade é o mesmo impulso para o crime que o criminoso possui.

O criminólogo Alessandro Baratta (2002, p. 50-51) aborda a teoria freudiana da seguinte forma:

A repressão de instintos delituosos pela ação do superego, não destrói estes instintos, mas deixa que estes se sedimentem no inconsciente.

Estes instintos são acompanhados, no inconsciente, por um sentimento de culpa, uma tendência a confessar.

Precisamente com o comportamento delituoso, o indivíduo supera o sentimento de culpa e realiza a tendência a confessar. A intervenção punitiva do grupo se verifica somente em função subsidiária à punição espontânea, posto que todos os componentes do grupo se sentem ameaçados pela violação do tabu e por isso se antecipam na punição do violador.

Este mecanismo primitivo de solidariedade é explicado por Freud pela tentação de imitar aquele que violou o tabu, liberando, assim, como aquele que o fez, instintos de outro modo reprimidos.

Esta tentação mimética corresponde a representação da capacidade contaminadora do tabu, representação que explica as formas de isolamento e de quarentena a que se submete quem tenha violado um tabu. A reação punitiva pressupõe, portanto, a presença, nos membros do grupo, de impulsos idênticos ao proibido.

Ainda segundo Baratta (2002 p. 51-55), para a teoria da reação social a sociedade usa seus impulsos contra o infrator através da pena, enxergando-o como um bode

expiatório, e transfere para ele os atos violentos praticados no delito, sob a forma de projeção.

A teoria da reação social, baseada na teoria da sociedade punitiva, conforme narrado acima, serviu de fundamento para a teoria do etiquetamento (*labelling approach*) e para a teoria crítica, ou Criminologia Crítica. Agora, algumas considerações serão tecidas acerca dessas duas últimas teorias.

De acordo com a teoria do etiquetamento ou rotulação, o status de criminoso é adquirido no momento em que as instâncias oficiais agem contra o autor da infração.

Portanto, o praticante de um fato delituoso que ainda não foi alcançado pelo controle social penal não é considerado delinquente.

Essa teoria estuda os efeitos estigmatizantes da polícia, do Ministério Público, do Poder Judiciário e de outros agentes do controle social, procurando explicar como é praticado esse poder de definição do comportamento desviante, ou seja, quais as instituições, na sociedade, que tem o poder de definir quem seja infrator, e de que forma isso ocorre.

O *labelling approach* também defende que a punição do comportamento delituoso de um indivíduo modifica geralmente a sua identidade social, estigmatizando-o, e fazendo com que ele permaneça no papel social no qual a estigmatização o introduziu.

Nesse sentido, Baratta (2002, p. 161) leciona que para a teoria do *labelling approach*:

A criminalidade é comportamento da maioria, mas o status é atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detém o poder de criar e de aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais tem uma influência fundamental. O *labelling approach* lançou luz sobre o fato de que o poder de criminalização, e o exercício deste poder, estão estreitamente ligados a estratificação e a estrutura antagônica da sociedade. A função seletiva do sistema penal em benefício das classes dominantes, com mecanismos de repressão e marginalização dos grupos subalternos foi alertado pela teoria do *labeling*, e se tornou o tema da criminologia crítica.

A Criminologia Crítica, ou teoria crítica, também deve ser abordada, pois assim como a teoria do etiquetamento, estuda amplamente as consequências negativas sofridas pelo acusado, prejudicado pela violação aos seus direitos fundamentais.

Conforme os ensinamentos dessa teoria, quem dita o sistema penal são as classes dominantes. A criminalidade é um status social atribuído a uma pessoa pela elite dominante. O direito penal não seria o direito da igualdade como se pensa. A lei penal não protege a todos e não é igual para todos. O status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos.

De acordo com a teoria crítica, o Direito Penal é burguês e desigual, e possui cunho discriminatório para privilegiar a elite.

Segundo Baratta (2002, p. 166/187), para a Criminologia Crítica:

A aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e o cárcere, são essenciais para a manutenção da escala vertical da sociedade. Ela age negativamente sobre as classes inferiores, para impedi-los de ter ascensão social, e para camuflar as condutas criminosas praticadas pela classe dominante. O cárcere garante a desigualdade, a subordinação, requerida pelo regime capitalista que se assemelha a estrutura de uma fábrica. O insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado por parte do juiz, que passa a tratar os indivíduos das classes sociais de forma diferente, com preconceito... Foucault entende que a sociedade, ao contrário de pretender cuidar do indivíduo antes e depois da prisão, quer controlá-lo de forma invisível, além da prisão corporal, para tornar aceitável a exclusão. Este seria o novo “*panopticon*”.

Para a Criminologia Crítica, a reeducação deveria começar pela sociedade, e não apenas pelo condenado. A disciplina e a repressão do capitalismo possuem a finalidade de conter a tensão das massas marginalizadas, o que seria na verdade uma democracia autoritária.

Antes de querer modificar os excluídos, seria preciso modificar todo o sistema da sociedade excludente que marginaliza os desfavorecidos.

O criminólogo Eugênio Raul Zaffaroni (2012, p. 180) sustenta, em sua obra *A palavra dos mortos*, que:

Os teóricos do sistema encurralam os juristas em suas faculdades para que se limitem a discutir em termos esquemáticos e normativos, sem se meter com os dados da realidade, ou seja, quanto mais esquizofrênicos se tornem os juristas em seu mundo do puro dever ser, mais funcionais serão ao sistema.

Um processo penal democrático deve facilitar a elevação do acusado à condição de protagonista da atividade processual, promovendo a sua personalização para que passe a ser um sujeito processual com voz ativa perante o órgão julgador.

O processo deveria ser, também, um instrumento para que se conhecesse não o homem abstrato, identificado com um nome qualquer, mas o homem real, de carne e osso. Essa postura traria inevitável humanização do processo, garantindo ao acusado toda a atenção do Ministério Público e do magistrado em qualquer decisão a ser tomada no curso da relação processual.

A atitude do Juiz Criminal de fiscalizar e coibir os encarceramentos ilegais, independentemente de qualquer requerimento da defesa, seria de fato uma das mais cristalinas formas de demonstrar que o processo penal está se humanizando e que a prestação jurisdicional não se rende ao preconceito ou a qualquer tipo de manipulação, como acusam os criminólogos.

5 ANÁLISE LEGAL DO PROCESSO ELETRÔNICO: DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS PRISÕES ILEGAIS

5.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO

Não há dúvida de que a cidadania plena e a democracia são conquistadas também através de uma Justiça rápida, transparente e acessível.

A EC 45/2004, através da implantação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), possui como objetivo garantir transparência, eficiência e participação ao Poder Judiciário através do processo eletrônico. Essa é a era da ciberdemocracia, como definem os doutrinadores André Lemos e Pierre Levy (LEMOS; LEVY, 2010, p. 44-50).

A Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a EC 45/2004, cuja finalidade é tornar o Poder Judiciário mais célere, mais eficaz e mais acessível, foram criadas a partir do Pacto Republicano de 2004.

O Pacto Republicano consiste na união dos três Poderes para traçar metas visando o aprimoramento da Justiça. Esse anseio por um processo judicial rápido e republicano tornou real a idéia de digitalizar os autos dos processos, em arquivos eletrônicos, para tornar mais célere e acessível a sua visualização.

O uso da internet no processo judicial é um fenômeno recente, e é tão dinâmico que as suas ferramentas precisam ser constantemente atualizadas ou reinventadas, para que a antiga realidade do processo-papel seja totalmente substituída por um processo digital mais eficaz, mais acessível, e mais democrático.

Essa quebra de paradigma causada pelo processo eletrônico possui como marco legislativo a Lei 11.419/2006, que altera alguns dispositivos do Código de Processo Civil, para dar origem a institutos como as intimações e assinaturas eletrônicas, além de depoimento judicial digitalizado.

A referida lei disciplina o uso do meio eletrônico na tramitação, tanto no processo civil, quanto no processo penal e trabalhista, conforme o seu artigo 1º, § 1º: “Aplica-se o disposto nesta lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.”.

Nesse contexto, o capítulo I dessa norma diz respeito à informatização do processo judicial; o capítulo II fixa as regras pertinentes à forma de comunicação dos atos, e o capítulo

III aborda a forma do processo eletrônico. Por fim, tem-se o capítulo IV, que traz alterações em dispositivos do Código de Processo Civil.

Portanto, após a EC 45/2004, foi promulgada no mesmo ano a Lei n.º 11.419, que deu início a normatização do processo digital no Brasil.

Também nesses últimos anos, começaram a ser implantadas políticas públicas de controle da criminalidade, a partir de projetos centrados na prevenção e influenciados pela cultura da paz. Podem ser citados: o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, e a Política Nacional de Direitos Humanos.

O terceiro Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto n.º 7.177, de 12 de maio de 2010, prioriza a transparência do Poder Público e a participação popular no controle social, conferindo atenção especial a erradicação da tortura e à redução da letalidade policial e carcerária.

O Eixo Orientador IV do PNDH-3 propõe uma profunda reforma na Lei de Execuções Penais, disposta a introduzir garantias fundamentais e novas regras de conduta, a fim de superar diversas práticas abusivas, dentre elas a manutenção das custódias ilegais e o entendimento de que a prisão é a única forma de combater a criminalidade.

A Diretriz 17 do Eixo Orientador IV, em sintonia com o Pacto Republicano citado nos parágrafos anteriores, contempla o direito universal de acesso a Justiça, assegurado a toda a população através da modernização do processo judicial.

O Objetivo Estratégico V da Diretriz 17 visa a modernização da gestão e agilização do funcionamento do sistema de Justiça, recomendando-se maior agilidade na prestação jurisdicional, mediante a implementação do processo eletrônico.

Pode-se concluir, portanto, que o Pacto Republicano, a EC 45/2004, a Lei 11.419/2006, o PNDH e outras ações do Governo Federal denotam a intenção do Poder Público de democratizar e humanizar o Poder Judiciário, conferindo, através dos meios eletrônicos, uma Justiça célere e democrática, que repudie terminantemente a prisão ilegal ou excessiva.

5.2 DA ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA ATRAVÉS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAL

Na sequência dos ideais do Pacto Republicano, o Governo Federal também procurou

utilizar o sistema digital no combate as detenções ilegais no país, e por isso, no ano de 2009, o CNJ publicou a Resolução n.º 66, de 27 de janeiro de 2009, cuja finalidade é criar um mecanismo de controle estatístico, bem como disciplinar o acompanhamento e o controle, pelos juízes e tribunais, das prisões provisórias.

O CNJ considerou o crescimento alarmante de presos provisórios nos últimos anos, e se preocupou com a necessidade de um aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização dessas custódias, a fim de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

Considerou também que o magistrado deve apreciar a legalidade de uma prisão em flagrante assim que ele tome conhecimento da mesma, e deve garantir a comunicação do ato constritivo aos familiares da pessoa presa, para evitar que o indiciado permaneça no cárcere sem necessidade, evitando dessa forma a superlotação carcerária e a propagação da criminalidade.

Na parte introdutória dessa norma existe uma preocupação expressa com as constringências processuais desnecessárias ou ilegais por excesso de prazo, e é mencionada a intenção do Poder Público de que ocorra um exame periódico da situação jurídica dos custodiados provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade.

Também nessa parte introdutória, foi considerada a necessidade de se garantir aos julgadores mecanismos que possibilitem um acompanhamento efetivo dos seus atos, mecanismos esses pertencentes ao sistema eletrônico de processo judicial.

Com essa finalidade de implantação de uma fiscalização dos flagrantes, e em seguida das prisões preventivas, a Resolução n.º 66 dispôs no seu artigo 1º que o magistrado, assim que receber o auto de prisão de em flagrante, deverá imediatamente conceder liberdade provisória, decretar a cautelar preventiva ou relaxar o flagrante ilegal.

No artigo 2º está estabelecido o encaminhamento de relatório trimestral à Corregedoria de Justiça.

Esse relatório, que pode ser comparado a uma listagem de todas as custódias provisórias existentes na vara criminal, deverá conter todas as informações referentes à prisão, e a sua elaboração é de competência do juiz criminal, o que demonstra que a finalidade da remessa desse relatório é também de fiscalizar trimestralmente todas as prisões existentes na vara.

Por isso, nos parágrafos 1º e 2º desse artigo está disposto que as corregedorias dos tribunais poderão ter acesso automático a esses relatórios, por meio do sistema informatizado, e os tribunais devem desenvolver os mecanismos eletrônicos necessários

para o auxílio ao magistrado no controle das custódias ilegais.

O art. 2º-A trata da implantação de um cadastro de todas as custódias provisórias existentes no país, entretanto, unicamente esse artigo encontra-se com a vigência suspensa pela Resolução n.º 117/2010, como será visto no próximo capítulo.

O art. 3º encontra-se em plena vigência e determina que o cartório encaminhe aos juízes os processos de réu preso paralisados por mais de três meses.

O art. 5º dispõe que o magistrado deverá informar à corregedoria sobre esses processos paralisados, bem como as providências que foram adotadas, justificando a demora na movimentação processual, quando houver paralisia processual por mais de três meses.

Dessa forma, nota-se que uma das finalidades da Resolução n.º 66 é determinar, consoante o seu artigo 2º, que o magistrado fiscalize periodicamente as prisões preventivas, elaborando um relatório ou listagem de todas as prisões sob sua responsabilidade, a fim de evitar as prisões ilegais.

Essa fiscalização periódica através de um relatório ou listagem, segundo o CNJ, deve ser realizada através dos meios eletrônicos do processo digital, e as corregedorias de justiça devem também acompanhar essas fiscalizações realizadas pelos Juízes.

O Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2009, publicou a Lei de n.º 12.106, criando, no âmbito do CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), com atribuição de acompanhar a implantação e o funcionamento de um mecanismo eletrônico dos encarceramentos.

Ainda no ano de 2009, o CNJ editou a Resolução n.º 96, de 27 de outubro, que reforça a implantação de um mecanismo de monitoramento eletrônico de custódias nos tribunais de justiça dos Estados da Federação.

A Resolução n.º 96/2009 dispõe sobre o Projeto Começar de Novo e institui o Portal de Oportunidades no âmbito do Poder Judiciário, especificamente nas varas de execuções penais.

Para a edição dessa norma foi considerada a realidade constatada nos mutirões carcerários no ano de 2009, em relação às prisões irregulares e as más condições dos estabelecimentos penais.

O artigo 5º da norma do CNJ determina que os tribunais de justiça dos Estados da Federação deverão instalar, no prazo de 30 dias, e colocar em funcionamento no prazo de até 90 dias, um Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, presidido por um magistrado.

Consoante esse artigo 5º, no seu inciso VII, é atribuição desse Grupo de Monitoramento “acompanhar a implantação de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias”.

Note-se, portanto, que o CNJ procura instituir no Poder Judiciário uma política de fiscalização eletrônica das prisões, pelos magistrados e pelas corregedorias, a fim de coibir as custódias ilegais.

Em 14 de setembro de 2012, a Presidente Dilma Rousseff sancionou a lei nº 12.714, que também procura instituir um sistema eletrônico de fiscalização da execução das penas, da prisão cautelar, e da medida de segurança.

Consoante a referida lei, os estados da Federação e a União deverão instituir um sistema informatizado de acompanhamento das prisões, e o magistrado deverá receber um aviso eletrônico informando o término dos prazos processuais (como a conclusão do inquérito, o oferecimento da denúncia, ou a concessão de livramento condicional), para em seguida verificar se o preso possui direito a liberdade ou a algum outro benefício permitido por lei.

O parágrafo 3º do artigo 1º da mencionada lei estabelece que as informações contidas no sistema de acompanhamento de custódias deverão estar disponíveis ao preso.

Portanto, essa verificação do magistrado para evitar que a pessoa permaneça custodiada injustamente é mais uma forma de fiscalização eletrônica, reiterando a intenção dos Poderes Públicos de utilizar a tecnologia digital no combate as prisões ilegais.

No dia 1º de novembro do ano de 2012, a Corregedora Geral de Justiça da Bahia, Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, e o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Antônio Pessoa Cardoso, publicaram o Provimento Conjunto de n.º 014/2012 - CGJ/CCI, que dispõe sobre a fiscalização da situação processual dos presos provisórios, pelos juízes criminais.

Para a publicação do referido Provimento, foi considerada pelos Desembargadores a necessidade do acompanhamento permanente das prisões, para evitar excessos de prazos ou manutenção de custódias desnecessárias.

O artigo 1º da referida norma determina que os juízes das varas criminais, ao assumirem o exercício, procedam ao levantamento do número de custodiados à disposição do Juízo, para tomar conhecimento da situação processual de cada um deles.

Os magistrados deverão também fiscalizar a regularidade processual dos presos, através da elaboração de uma listagem ou relatório mensal detalhado, que segue em anexo, com indicação do número de prisões, nome do acusado, número do processo, tipo penal

imputado, data e natureza da prisão, unidade prisional, data e conteúdo do último conteúdo processual.

As informações requisitadas no relatório não são preenchidas automaticamente pelo E-SAJ, uma vez que esse relatório não é oferecido ao magistrado automaticamente no sistema, o que impossibilita a desburocratização da atividade jurisdicional.

O referido relatório deve ser encaminhado mensalmente à Corregedoria, por via eletrônica, e com relação aos processos paralisados por mais de três meses, o juiz deverá informar também as providências adotadas com a respectiva justificativa pela demora na movimentação processual.

De acordo com essas normas aqui estudadas, percebe-se a intenção do Poder Público de implementar um controle eletrônico das custódias processuais.

Desde o dia 31 de maio de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) demonstrou ter dado importância ao controle eletrônico no combate as prisões injustas, quando tomou a iniciativa de implantar o programa digital de controle de presos em compasso com a Resolução 66 do CNJ, onde, segundo informações extraídas do site do TJSE, foi criado um programa digital de gerenciamento permanente das unidades judiciárias sobre o tempo, local, natureza da prisão e último movimento de cada réu.

Foi criado também um controle, em tempo real, da Corregedoria Geral de Justiça sobre o lapso temporal de todas as prisões, com envio eletrônico, à Corregedoria de Justiça, de justificativa do juiz pela paralisia processual por mais de três meses.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, desde o ano de 2013, disponibilizou aos magistrados, o Grupo de Monitoramento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário (oficializado no ano de 2012 pela Lei Estadual 9.551/2012) e o sistema Themis PG, no processo criminal eletrônico, de controle de pessoas encarceradas há mais de trinta dias, onde, ao acessar o sistema, o juiz é automaticamente informado em uma tela de aviso, contendo botões de atalho para a geração de relatório sobre os processos desses réus, com informações sobre a última movimentação processual, a data da prisão e a quantidade de dias no cárcere.

No ano de 2011, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em parceria com o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado e com a Secretaria de Justiça, criou o Sistema de Controle de Presos Provisórios e Condenados, que disponibiliza aos magistrados um cadastro on-line contendo informações como a data da prisão, o motivo, ou se o custodiado já foi transferido, podendo, no futuro, esse cadastro ser acessado por qualquer cidadão.

O Tribunal de Justiça do Amazonas instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Amazonas, presidido por um Desembargador, e que dialoga constantemente com os juízes criminais acerca das medidas a serem adotadas para o controle das prisões processuais.

No Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), o juiz titular da segunda vara do tribunal do júri de Campo Grande, Aluizio Pereira dos Santos, considerou o sistema de automação da justiça do TJMS insatisfatório para a realização de um acompanhamento rápido e eficaz das prisões cautelares, implantando na sua vara um relatório eletrônico menos burocrático, que ganhou apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, sendo desenvolvida uma integração entre o sistema do relatório e o sistema daquele Tribunal.

Em 15 de agosto de 2014, o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária e o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, decidiram assinar um termo de cooperação técnica, viabilizando o compartilhamento de informações e a elaboração de um cadastro nacional de presos, a fim facilitar a gestão dessas informações em todo o país.

5.3 O PANORAMA LEGAL APÓS A LEI FEDERAL 12.714/2012

Apesar do surgimento dessas normas regulamentando a implantação de um controle eletrônico das prisões existentes no país, algumas dificuldades na execução desses sistemas surgiram no decorrer dos anos.

O Cadastro Nacional de Prisões Cautelares, instituído pelo artigo 2º-A da Resolução 66/2009, teve a sua vigência suspensa pela Resolução n.º 117, de 3 de agosto de 2010.

Mas vale frisar que foi suspensa apenas a implantação do Cadastro Nacional de Prisões Provisórias. Continua em pleno vigor a obrigatoriedade imposta ao juiz criminal pelo artigo 2º, de enviar trimestralmente à corregedoria um relatório das prisões processuais, e informar ao mesmo órgão os processos de réu preso que ficaram paralisados por mais de três meses.

O artigo 1º da Resolução 66/2009, que trata da obrigatoriedade do juiz de analisar imediatamente a legalidade e conveniência das prisões em flagrante, sofreu críticas pela Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES).

A referida associação de magistrados ajuizou no STF a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 4.344, impugnando o artigo 1º acima referido e pleiteando, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos desse artigo. No mérito, pugnou pela declaração de

sua inconstitucionalidade, por ofensa a vários princípios constitucionais, e por entender que seria apenas atribuição da União a competência para legislar sobre direito processual, pela via do Congresso Nacional (princípio federativo).

Contudo, em 16 de junho de 2011, o STF, através da Ministra Carmen Lúcia, negou seguimento a ação, por entender que os dispositivos da Resolução impugnados tem repercussão para todos os magistrados nacionais, e não apenas para os juízes da associação.

No ano de 2011, o Poder Judiciário da Bahia implantou o sistema eletrônico de processo judicial denominado E-SAJ, adquirido através de contrato com uma empresa privada.

Contudo, em 18 de dezembro de 2013, o CNJ publicou a Resolução de n.º 185, que veda, nos tribunais do país, a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de qualquer sistema ou módulo de processo eletrônico diverso do processo judicial eletrônico (PJE) do próprio CNJ.

A referida Resolução instituiu o PJE considerando a necessidade de implantar um sistema uniforme nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados da Federação, visando racionalizar a utilização dos recursos orçamentários estaduais.

A norma prevê a instituição de um Comitê Gestor Nacional do CNJ para gerenciar o sistema, e os Tribunais devem constituir o seu Comitê Gestor para implantar o PJE e elaborar um plano e um cronograma de implantação em 120 dias.

Restou estabelecido que a implantação deve ser iniciada no ano de 2014, devendo chegar a dez por cento do total do estado, e devendo ser implantada totalmente em cada estado no ano de 2016 a 2018, a depender do porte do tribunal.

O artigo 44 da Resolução de n.º 185 dispõe que é vedada, nos tribunais do país a implantação de sistema diverso do PJE, ressalvadas as **manutenções corretivas e evolutivas** necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados e as exceções abertas pelo Plenário do CNJ.

Portanto, o PJE é o sistema de processo eletrônico que os tribunais do país deverão adotar, para que os profissionais do direito, principalmente os advogados, possam manejar apenas um tipo de processo digital, facilitando o seu exercício profissional.

Contudo, a Federação Nacional de Empresas de Informática impetrou o mandado de segurança de n.º 32.767, questionando no STF a Resolução 185/2013, que instituiu o PJE como o sistema nacional único.

A entidade argumentou que a norma cria reserva de mercado e ofende fundamentos da livre concorrência, garantidos pela CF. Alegou também prejuízo das empresas de serviços

técnicos de informática que desenvolveram outros sistemas de processo digital para alguns tribunais (a exemplo do E-SAJ).

Em 28 de março de 2014, o Presidente do TJBA publicou o Decreto Judiciário de n.º 197, acatando as imposições da Resolução 185 do CNJ, no sentido de substituir o E-SAJ e constituir o Comitê Gestor do Sistema PJE.

Consoante os artigos primeiro e segundo do Decreto Judiciário, o Comitê deve atuar em permanente diálogo e interação com o Comitê Nacional, e compete a ele, dentre outras atribuições, avaliar a necessidade de promover qualquer **manutenção corretiva e evolutiva** dos sistemas já implantados (artigo 2º, II).

Por concluir, para que seja autorizada a implementação de uma nova ferramenta eletrônica no E-SAJ, a fim de tornar mais rápida e eficiente a fiscalização dos processos, o TJBA deve considerar essa implementação uma **manutenção corretiva ou evolutiva** no sistema, nos termos do artigo 44 da Resolução 185/2013. Caso contrário, apenas o Plenário do CNJ poderá autorizar essa implementação.

5.4 AS OPINIÕES DE JURISTAS E SOCIÓLOGOS ACERCA DA PRISÃO PROVISÓRIA NO BRASIL

Atendendo ao Pacto Republicano, foram publicadas Resoluções do CNJ, leis federais e outras normas, como o Provimento Conjunto da CGJ-TJBA, conforme relatado nos capítulos anteriores, contudo é também pertinente analisar a visão que sociólogos e juristas possuem a respeito do sistema carcerário e do Poder Judiciário.

Sociólogos contemporâneos como Pierre Bourdieu (1989) e Boaventura de Sousa Santos (2011) explicam como a magistratura tem sido vista aos olhos da sociedade moderna.

Segundo Pierre Bourdieu (1989), em sua obra *O Poder Simbólico*, alguns integrantes do Judiciário possuem um poder simbólico, ou seja, uma autoridade que o próprio cargo lhes oferece, e esse poder camufla a sua arbitrariedade, arrogância e falta de compromisso social.

Esses aplicadores do Direito justificam a ausência de compromisso social através da “necessária” neutralidade exigida pelas normas jurídicas, ou seja, eles alegam não poderem atender aos anseios sociais porque a lei determina que sejam neutros, independentes e reservados. (BOURDIEU, 1989, p. 230).

Esse descompromisso se traduz em uma violência simbólica contra a cidadania e a justiça social, e se prolonga no tempo porque os jurisdicionados desconhecem que essa postura distante é desprovida de qualquer justificativa legal. (BOURDIEU, 1989, p. 250).

Os cursos de Direito sempre foram frequentados por membros da elite, e o poder simbólico de aplicar o Direito é mais utilizado para manter o status de elite do que para realizar justiça e defender a democracia.

Segundo o sociólogo francês:

A prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de o aplicar deve muito as afinidades que unem os detentores por excelência da forma do poder simbólico...e, sobretudo, a afinidade do *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer,...tem poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes. (BOURDIEU, 1989, p. 241-242).

Bourdieu (1988), em seu livro *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*, ainda diferencia os juízes pertencentes a “mão esquerda do Estado”, daqueles integrantes “da mão direita do Estado”. Os primeiros seriam os magistrados preocupados com os problemas sociais, e com a dignidade e valor do sujeito do processo, o que, para os tecnocratas pertencentes a mão direita do Estado, não seria um trabalho para o operador do direito, e sim para os assistentes sociais, sociólogos, ou psicólogos.

Para os integrantes da mão direita do Estado seria inaceitável adotar uma postura de trabalho assistencialista porque dessa forma eles estariam fugindo da ortodoxia jurídica que impõe a aplicação da lei com imparcialidade (independentemente do interesse das partes) e neutralidade (com isenção de convicções pessoais e respeitando o formalismo burocrático) (BOURDIEU, 1988, p. 7).

Da mesma forma, para o sociólogo Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 66), em sua obra *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, o magistrado possui um comportamento perante a sociedade que revela uma necessidade de se distanciar e de não interagir com os membros de outras classes sociais, o que contribui para um isolamento social do Poder Judiciário, distanciando-o dos reais problemas que atingem as camadas mais desfavorecidas da população, enquanto a sociedade da qual ele faz parte vai se diversificando e tornando-se cada vez mais plural.

O renomado sociólogo português revela que não existe independência dentro da magistratura, pois o seu sistema hierárquico preservou um modelo burocrático de organização interna, com subordinação dos juízes à cúpula (SANTOS, 2011, p. 67).

Como em qualquer outra forma de administração, o deficit de organização, gestão e planejamento é um dos principais responsáveis por sua ineficiência funcional.

No caso do Poder Judiciário, segundo Santos (2011), seria essencial uma melhoria nos

métodos de trabalho e na gestão dos recursos humanos e materiais. Os magistrados que estão presos a uma cultura normativa, técnico burocrática, sempre tem preferência por tudo que é burocraticamente formatado, e privilegiam a movimentação do processo à sua eficaz decisão, caracterizando o chamado “andamento aparente de processos”. Esses juízes e desembargadores possuem aversão a medidas alternativas que empreguem celeridade ao feito, por não estarem essas medidas, para eles, formatadas burocraticamente (SANTOS, 2011, p. 57).

Mas não apenas os sociólogos apontam as deficiências do Judiciário e sugerem uma mudança de comportamento dos seus integrantes, em prol de uma verdadeira justiça social, como dispõe o artigo 193 da CF. Essas críticas partem também dos próprios membros da magistratura.

A jurista Eliana Calmon Alves, Ministra do STJ e ex-Corregedora Nacional do CNJ, em entrevista concedida por *email* ao Instituto Humanitas Unisinus, apontou as deficiências do Judiciário nacional e afirmou que o sistema eletrônico de processo é um importante passo para que a magistratura consiga superar o seu modelo ultrapassado e oferecer uma justiça célere e de qualidade.

Para a jurista, o CNJ procurou responsabilizar o Poder Judiciário por sua gestão e procurou democratizá-lo internamente, instituindo um planejamento estratégico que é a base para uma reformulação dos quadros de pessoal, controle administrativo, transparência, publicidade e modernização.

Por conta da Meta 02 do CNJ, pela primeira vez na história do Judiciário, todas as instâncias pararam para contar os processos que foram protocolados até o mês de dezembro do ano de 2005, para em seguida separá-los e priorizá-los.

Conforme declarado pela Ministra durante a entrevista:

A morosidade é o principal desafio e a virtualização é o caminho da nova burocracia judicial, sem a qual nada será possível no volume de demandas que circulam no Poder Judiciário. Em um país como o Brasil, que durante quatro séculos foi patriarcal, agrário, patrimonialista e de forte exclusão social, é natural que tenha criado uma enorme desigualdade tal que sequer a justiça consiga vencer, por enquanto. Afinal, a exclusão social e a pobreza ainda obstam o acesso de qualidade da justiça. Vejam bem, há menos de 130 anos ainda éramos escravagistas. O Judiciário não atende as expectativas e demandas da sociedade em virtude da demora e da qualidade. Daí a imagem que tem o Judiciário entre os jurisdicionados.

Edemundo Dias de Oliveira Filho (2014), ex-Secretário de Administração Penitenciária e Justiça do Estado de Goiás e um dos sete juristas integrantes da Comissão instalada para a revisão da Lei de Execuções Penais, em entrevista concedida ao *Jornal Opção*, comentou sobre a segurança pública no Brasil e defendeu que o sistema prisional

encontra-se falido, alertando que a justiça criminal é elitista e seletiva desde o momento da prisão.

De acordo com o entrevistado:

O problema não é do sistema prisional, mas da Justiça criminal. E esta começa com a prisão das pessoas, que na maioria são pretos, pardos, pobres, oprimidos. É preciso dizer isso: a Justiça criminal brasileira é elitista e seletiva desde o momento da prisão. Às vezes o processo acumula demais e o juiz trabalha como um louco. Assim, simples petições demoram a tramitar. A Justiça é morosa, é burocrática e às vezes se valoriza mais o processo do que o Direito em si, a justiça em si. Tudo isso desagua em um sistema prisional falido, onde acham que “é lá que se faz justiça”. Na verdade, o que há é a aplicação de uma pena e a sociedade só se satisfaz quando o sujeito que cometeu qualquer crime é privado de liberdade, isso faz parte da cultura brasileira. (DIAS, 2014).

Para Edemundo Dias (2014), há custodiados no Brasil que poderiam obter liberdade provisória ou uma pena alternativa, como a pena pecuniária, ou a tornozeleira eletrônica. Alguns países da Europa, como a Holanda, estão diminuindo a quantidade de estabelecimentos prisionais, enquanto no Brasil uma mãe ficou cerca de cinco ou seis meses presa porque furtou um pacote de fraldas descartáveis em um hipermercado. Do mesmo modo, um senhor de 74 anos, morador de Anápolis, teve sua "garrucha velha" furtada e foi preso por porte ilegal de arma de fogo após a apreensão da mesma.

O entrevistado esclarece que vários presos são jovens de 18 a 29 anos e são pobres, da classe D, com baixa escolaridade. Esses jovens ingressam no sistema prisional quando são detidos, e somente tem acesso a um advogado dativo ou defensor público, quatro ou cinco meses depois, durante a primeira audiência. Durante esse tempo, esse preso provisório se contamina com os demais, se transformando em um verdadeiro delinquente (DIAS, 2014).

As facções criminosas estão se proliferando nas prisões, porque de dentro dos presídios essas facções sustentam diversas pessoas da comunidade, ligadas aos seus membros por algum motivo. Eles substituem o Estado atendendo as necessidades desse contingente de pessoas. Os presídios se tornam verdadeiros escritórios do crime, com segurança e facilidade de comunicação, lucrando com a venda de drogas e os produtos dos roubos.

O Brasil é um dos maiores consumidores de *crack* e cocaína do mundo. Um quilo de pasta-base de cocaína, depois de separada a cocaína pura, produz dez mil pedras de *crack*, e seria ilusão pensar que o *crack* é uma droga barata, porque o dependente utiliza dez a trinta pedras por dia, no valor de dez reais cada. E é justamente esse o perfil das pessoas que lotam os presídios.

Portanto, a implantação de um novo modelo de acompanhamento do processo de réu

preso, com a preocupação de se coibir as detenções ilegais, através de uma visão mais humanista do processo, auxilia o magistrado a não permitir que os acusados sob a sua responsabilidade tenham o seu direito a liberdade violado, desenhando dessa forma um novo processo penal, presidido por um juiz mais humano, e garantidor dos princípios elencados na CF.

Afinal, mesmo que as prisões injustas fossem um acontecimento raro na nossa Justiça brasileira, deveria estar disponível a todos os cidadãos um sistema de controle de prisão moderno e eficaz.

6 MATERIAIS E MÉTODOS

A intenção de pesquisar a respeito da fiscalização eletrônica das prisões provisórias surgiu porque o pesquisador é juiz da 25ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador, do TJBA, e substitui os juízes titulares das varas criminais.

Após a implantação do E-SAJ, no ano de 2011, este pesquisador passou a observar quais as ferramentas disponibilizadas pelo sistema para o magistrado despachar e acompanhar os processos com prisão provisória.

Foi constatado que na tela de processos da vara não havia uma diferenciação entre processos de réus presos e soltos, e, por isso, o pesquisador, na condição de magistrado, oficiou ao Presidente do TJBA solicitando a implementação de uma etiqueta vermelha de sinalização em cada processo de réu preso, sendo esse pedido atendido.

Houve consulta aos técnicos de informática para verificar a possibilidade de inclusão de uma ferramenta eletrônica, no E-SAJ, para o magistrado poder listar os processos com prisão processual, organizando-os por "data da prisão", em ordem decrescente, para que fosse possível saber quais seriam os réus custodiados há mais tempo, a fim de analisar a situação legal da sua prisão.

No decorrer da pesquisa foram reunidas e analisadas as normas brasileiras acerca do tema, sendo estudadas as Resoluções 66 e 96 do CNJ, a Lei Federal 12.714/2012, e o Provimento Conjunto de n.º 14/2012 da Corregedoria de Justiça do TJBA.

A partir disso, surgiu a intenção de saber de que forma os juízes criminais e a Corregedoria fiscalizam as prisões cautelares decretadas nas varas, após a implantação do processo digital, e qual a importância que o TJBA e os seus magistrados dão para o uso da tecnologia digital na fiscalização dessas prisões.

Surgiu também a pretensão de saber que ferramentas eletrônicas o magistrado gostaria que estivessem a sua disposição para controlar de forma mais rápida e eficaz os referidos processos, sendo ouvidas as sugestões dos juízes para desburocratizar a fiscalização.

A pesquisa bibliográfica e documental realizada foi a metodologia utilizada para demonstrar a importância da utilização da tecnologia digital para o Judiciário enfrentar o problema das custódias ilegais ou desnecessárias, sendo reunida a legislação pátria referente ao tema.

Mas, para saber se os magistrados da comarca de Salvador também consideram importante o uso da tecnologia digital, foi preciso realizar uma pesquisa ação para saber de

que forma o E-SAJ os auxilia nessa fiscalização, e se há necessidade de implementação de novas ferramentas no sistema, a partir das sugestões dos próprios juízes.

Por isso, a metodologia utilizada para o presente trabalho é de natureza qualitativa, e conjuga a pesquisa bibliográfica, documental e a pesquisa aplicada, em virtude da coleta de dados por meio de observação participante e elaboração de questionário aos juízes criminais de Salvador.

No decorrer da pesquisa surgiu a necessidade da expedição de ofícios, à Presidência e à Corregedoria do TJBA, conforme documentos anexos, solicitando a implementação de algumas ferramentas eletrônicas consideradas necessárias para uma melhor fiscalização das custódias provisórias.

No dia 21 de Junho do ano de 2012, foi protocolado o Ofício GAB de n.º 40/2012 (ver Apêndice A) ao Presidente do TJBA, com cópia para a Corregedora Geral de Justiça, solicitando algumas alterações no sistema de processos digitais das varas criminais para facilitar e destacar, na tela de exibição dos processos, a localização dos processos de réus presos, para um melhor acompanhamento deles pelo magistrado.

O referido ofício foi expedido após este pesquisador, no exercício das funções de juiz auxiliar da 2ª vara do júri da comarca de Salvador, constatar que, para obter uma listagem ou relatório para fiscalização de todos os processos com prisão, seria necessário clicar em diversos ícones na tela, tornando o ato desestimulante.

Era necessário clicar em cinco ícones para obter a referida listagem. Eram eles: relatório, infrações penais, réus presos, gerencial da vara e processos em andamento.

Foi também constatado que nesse relatório do E-SAJ não era exibido o campo "data da prisão" do acusado, ao lado do número do processo, para facilitar o controle.

No dia 6 de setembro do ano de 2012 foi expedido o Ofício GAB de n.º 153/2012 (ver Apêndice B) à Corregedoria de Justiça.

Conforme o teor do ofício, este pesquisador havia participado, no dia 4 de setembro de 2012, de uma reunião com a Corregedora Geral de Justiça, e observou que a intenção da mesma seria elaborar uma listagem ou relatório com todos os presos provisórios da comarca de Salvador, o que coincidia com a solicitação do Ofício GAB n.º 40/2012, de criação de uma listagem eletrônica de fácil acesso aos magistrados, para auxiliar no controle das prisões.

Na data de 4 de setembro de 2013, foi protocolado o Ofício GAB de n.º 10/2013 (ver Apêndice C), ao Presidente do TJBA, reiterando a solicitação da criação de uma listagem eletrônica de fácil acesso aos juízes criminais, a fim de fiscalizar e evitar as ocorrências de excesso de prazo.

No mesmo ofício foi sugerida a sinalização do processo de réu preso com uma etiqueta de coloração diferente na tela eletrônica de processos, para o magistrado poder visualizá-los de imediato, e com isso priorizá-los, procurando evitar custódias ilegais ou desnecessárias.

O Ofício de n.º 016/2013 (ver Apêndice D), também expedido ao Presidente do TJBA, reiterou o Ofício GAB de n.º 40/2012, bem como reiterou o pedido de implantação, na tela de processos das varas criminais, de uma etiqueta vermelha ao lado dos números dos processos de acusados presos, a fim de priorizá-los da forma esperada.

No dia 18 de dezembro de 2013 foi enviado um *e-mail* (ver Apêndice E) para o técnico da Softplan, empresa encarregada de administrar o E-SAJ, conforme documentos anexos.

No referido *e-mail*, foi solicitada ao referido técnico uma resposta sobre a viabilidade de se organizar na tela os processos por "data da prisão", da mais remota para a mais recente, para o magistrado poder, rapidamente, priorizar a análise das detenções mais antigas.

Também surgiu a necessidade de saber de que forma os juízes criminais e a Corregedoria estavam utilizando o E-SAJ para fiscalizar as custódias, e qual a importância dada pelo TJBA e pelos magistrados para o emprego da tecnologia digital nessa fiscalização.

Para isso, foi elaborado um questionário aos juízes das varas criminais da comarca de Salvador (ver Apêndice G), para saber: de que forma eles estavam utilizando o E-SAJ para fiscalizar as detenções cautelares; se eles estavam satisfeitos com as ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo E-SAJ; e se eles consideram importante, para a fiscalização, a exibição de uma listagem dos processos com a "data da prisão" e o aviso automático acerca de possíveis excessos de prazo.

O questionário foi respondido por magistrados de doze das dezessete varas criminais de Salvador. Os cinco magistrados restantes não puderam responder ao questionário ou não se encontravam nas respectivas varas.

É importante também esclarecer que no presente trabalho não houve pesquisa sobre a viabilidade orçamentária da criação de uma lista eletrônica de processos de presos provisórios, similar a listagem sugerida pelo Provimento Conjunto de n.º 014/2012, da Corregedoria Geral de Justiça do TJBA, porque os custos da criação de todo o sistema do novo PJE serão, de qualquer forma, arcados pela União, através do CNJ, a quem competirá decidir se será importante ou não disponibilizar a referida listagem eletrônica para os magistrados, quando eles estiverem utilizando o sistema do PJE.

7 RESULTADOS

Após análise da legislação brasileira acerca da fiscalização eletrônica no combate as prisões ilegais ou desnecessárias, pode ser identificada como norma principal a Resolução 66/2009 do CNJ, que estabelece o encaminhamento de relatório eletrônico trimestral do magistrado a sua corregedoria, com as informações referentes as custódias sob sua responsabilidade e sobre os processos paralisados há mais de três meses.

A Lei Federal de n.º 12.714/2012, também dispõe que o magistrado deverá ser informado, por aviso eletrônico, nas datas estipuladas para a conclusão do inquérito ou o oferecimento da denúncia, para verificar se o custodiado é merecedor de liberdade ou de algum outro benefício.

Após recebimento do ofício GAB de n.º 153/2012 (ver Apêndice B), em 6 de setembro do ano de 2012, a Corregedora Geral de Justiça da Bahia editou o Provimento Conjunto de n.º 14, demonstrando ser importante para o TJBA a fiscalização mensal das prisões processuais.

O referido Provimento cumpre as diretrizes da Resolução 66/2009, pois determina aos juízes criminais a remessa de relatório mensal à Corregedoria com indicação do número de custódias cautelares, nome do preso, número do processo, tipo penal imputado, data e natureza da prisão, unidade prisional, o último andamento processual, e as providências adotadas nos processos paralisados há mais de três meses.

Contudo, esse relatório não está vinculado ao sistema do E-SAJ, para ser preenchido de forma fácil e rápida pelo magistrado, desburocratizando a atividade jurisdicional e proporcionando o compartilhamento de dados com os órgãos do Governo do Estado encarregados da administração penitenciária.

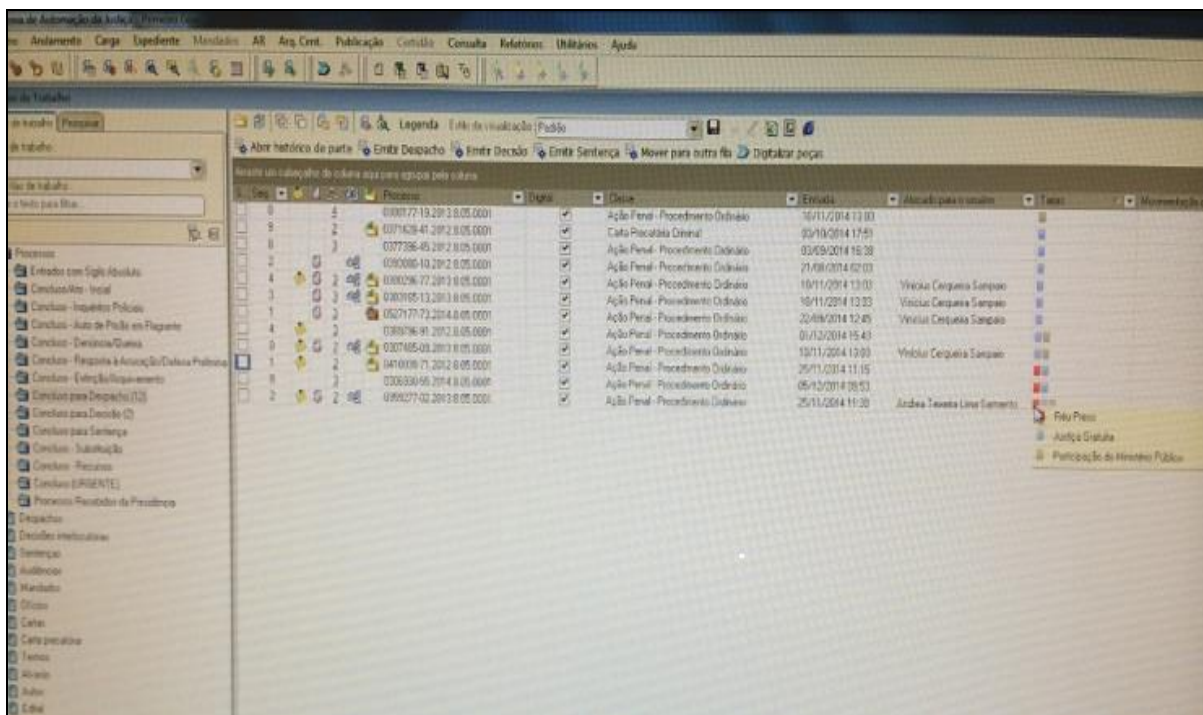
Essas foram as normas mais importantes acerca do assunto, estudadas durante esta pesquisa, sendo também constatado que alguns Tribunais de Justiça do nosso país criaram sistemas eletrônicos de controle de presos provisórios, em compasso com as normas que regulam a matéria, disponibilizando ao magistrado relatórios de prisões automatizados e de fácil acesso.

Com relação as respostas aos ofícios expedidos por este pesquisador ao TJBA, em 21 de fevereiro de 2013, a juíza auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça encaminhou o Ofício de n.º 189/2013 (ver Anexo A), respondendo a solicitação da listagem eletrônica de custodiados provisórios, tendo a referida juíza auxiliar informado sobre a edição do Provimento Conjunto de n.º 14/2012, da CGJ-CCI, e que “os trâmites acerca da criação da

listagem digital para envio do relatório referente aos presos provisórios já estariam se ultimando, e as Corregedorias estariam providenciando a melhor forma de executar um sistema que ofereça uma planilha clara e que abarque todos os dados, para melhor acesso as informações sobre os custodiados”.

Ainda no ano de 2013, a Presidência do TJBA atendeu a solicitação de inclusão de uma tarja vermelha ao lado do número dos processos de réus presos, na tela digital dos magistrados, para facilitar a fiscalização, conforme Figura 1 abaixo:

Figura 1 – Processos de réu preso com etiqueta vermelha na tela



Fonte: E-SAJ; TJBA, 2014.

Em 28 de março de 2014, o técnico representante da Softplan, empresa administradora do E-SAJ, respondeu ao e-mail enviado (ver Anexo B), confirmando a inexistência do campo “data da prisão” para configurar as colunas de visualização dos processos digitais das varas criminais.

Pelo que se depreende da resposta da Softplan, a inclusão de coluna "data de prisão" não pode ser realizada em virtude da proibição do artigo 44 da Resolução 185/2013 do CNJ, exceto se a inclusão dessa coluna for considerada uma mera manutenção corretiva ou evolutiva no E-SAJ, nos termos do mesmo artigo.

No mês de julho de 2014, um questionário (ver Apêndice G) foi formulado e encaminhado aos juízes criminais de Salvador.

Dos magistrados participantes, 92% responderam que a elaboração de uma listagem (relatório) com todos os processos de réus presos, com a exibição da data da prisão, seria importante para a fiscalização das prisões.

Portanto, de doze magistrados das varas criminais da comarca de Salvador, quase todos consideram importante uma fiscalização eletrônica das prisões provisórias, através de um relatório contendo todas as prisões. Afirmaram também que, para a elaboração desse relatório, o sistema digital poderia receber melhorias, como a exibição da data da prisão ao lado do número dos processos e a informação automática de possíveis excessos de prazo.

Essas sugestões dos magistrados de Salvador foram encaminhadas ao Presidente do TJBA, através do Ofício de n.º 211/2014 (ver Apêndice H), sendo cientificados o Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e o Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, do Governo do Estado da Bahia, através dos Ofícios de n.º 212 e 213/2014 (ver Apêndice I e J, respectivamente).

Nesses ofícios foram solicitadas as implementações das ferramentas sugeridas pelos magistrados, ou, caso contrário, que seja solicitada uma apreciação do pedido ao Plenário do CNJ.

O referido ofício serviu também para transmitir ao Presidente do TJBA que a Corregedoria de Justiça e os juízes criminais de Salvador estão empenhados em fiscalizar a regularidade das prisões processuais, através de um controle mensal de todos os processos de réu preso, e consideram importante a utilização da tecnologia digital para automatizar esse controle e torná-lo mais eficaz, no propósito de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e promover justiça social.

8 CONCLUSÃO

Os resultados obtidos durante esta pesquisa demonstram como é importante uma fiscalização frequente de todas as prisões provisórias pelo magistrado em sua vara criminal, para que ele evite as ilegais ou desnecessárias, e contribua com o sistema carcerário.

Através da Resolução 66/2009 do CNJ, do Provimento Conjunto 14/2012 da Corregedoria do TJBA e da Lei Federal 12.714/2012, restou demonstrado que o Poder Público considera importante o uso da fiscalização eletrônica no combate às prisões ilegais no Brasil.

Entretanto, apesar de ter sido autorizada a implementação da etiqueta vermelha para destacar os processos de réu preso e auxiliar no combate às prisões ilegais, a fiscalização disciplinada pelo Provimento da Corregedoria não é automatizada e sequer está integrada ao sistema do E-SAJ.

Metade da população dos presídios do nosso país é composta por custodiados ainda não sentenciados. Se é absurdo encarcerar negros pobres e jovens, viciados em drogas, sem o mínimo indício de culpabilidade, é absurdo também cruzar os braços e assumir uma postura de neutralidade, praticando um verdadeiro ato de violência contra esses cidadãos.

Os Poderes Executivo e Legislativo procuram combater esse mal normatizando o controle digital de presos provisórios pelos juízes e instituindo sistemas digitais para acompanhamento desses custodiados pelos governos estaduais, como o Sistema de Acompanhamento de Presos Provisórios e Apenados no estado do Pará. Procuram também instituir medidas cautelares diversas da prisão, bem como alternativas penais como a tornozeleira eletrônica e o controle biométrico para acompanhamento de penas.

Essas medidas no sistema carcerário são adotadas para conter a superlotação dos presídios e a criminalidade, retirando da contaminação do cárcere os acusados de delitos de menor potencial ofensivo e com bons antecedentes, evitando que jovens sejam recrutados pelas facções do crime organizado.

Isso indica que a superlotação carcerária produz violência não apenas dentro como também fora dos presídios, resultando em atos de vandalismo como ônibus incendiados ou na prática de crimes arquitetados dentro das celas, como roubos e homicídios a mando das facções.

O uso da tecnologia digital no controle das prisões provisórias é um tema aparentemente simples, mas que é capaz de revelar a intenção do Poder Judiciário de solucionar os problemas sociais e garantir aos jurisdicionados mais dignidade, enxergando no

réu um ser humano de valor, e não apenas mais um número de processo.

O TJBA demonstrou se importar com a fiscalização das custódias provisórias, contudo deve se preocupar mais em criar ferramentas no sistema digital para melhorar as condições de trabalho dos seus magistrados.

Afinal, ser humano é ter sensibilidade para se preocupar com os problemas do cidadão. E humanizar o processo é buscar meios para garantir a justiça social e os direitos fundamentais do acusado.

Agora faz sentido o termo "mão esquerda do Estado" empregado por Pierre Bourdieu para intitular os agentes públicos que atuam com compromisso social. É do lado esquerdo do corpo que palpita o coração, aquele órgão que, figurativamente, nos torna mais humanos.

REFERÊNCIAS

- BAHIA. Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007. Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Salvador, 27 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.ba.gov.br/ipraj/Lei10845.pdf>>. Acesso em: 28 de março de 2014.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.
- _____. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11 fev. 2014.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- CAMPOS, Ricardo Ribeiro. A prisão provisória no direito comparado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1570, 19 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10547>>. Acesso em: 28 abr. 2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. **Instituto de Estudos Avançados da USP**, São Paulo, 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos/>>. Acesso em: 28 abr. 2014.
- CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Prisão Cautelar**: dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 33-34.
- DIAS, Edemundo. Entrevista: "A Justiça criminal brasileira é elitista e feita para pretos e pobres". Entrevistadores: Elder Dias e Cezar Santos. **Jornal Opção**, Goiânia, Ed. 2018, 9 a 15 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/posts/entrevista-edemundo-dias-a-justica-criminal-brasileira-e-elitista-e-feita-para-pretos-e-pobres>>. Acesso em: 11 abr. 2014.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991. v. I.
- FERREIRA, Maíra. TJES e SEJUS lançam Sistema de Controle de Presos Provisórios e Condenados. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/tjes-e-sejus-lancam-sistema-de-controle-de-presos-provisorios-e-condenados/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Presos provisórios representam 42% do sistema prisional. **Instituto Avante Brasil**, São Paulo, 18 jan. 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/presos-provisorios-representam-42-do-sistema-prisional/>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

JUIZ cria relatório para gerenciar situação de presos provisórios. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 30 abr. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=&id_noticia=114948>. Acesso em: 20 maio 2014.

JUNGES, Márcia. O Judiciário precisa assumir seus próprios erros. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ano XI, n. 383, 5 dez. 2011. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4247&secao=383>. Acesso em: 16 mar. 2014.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010. p. 44-50.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 26

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Manual do Controle de Cadastro Histórico da Prisão**. São Luís, 22 jun. 2013. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/402915/290713_manual_de_controle_de_historico_de_prisao_31072013_0924.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. Corregedoria Geral de Justiça. **Controle de réu preso**. Aracaju, 1º Jun. 2010. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/corregedoria/index.php/noticias/25-controle-de-reu-preso>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STACHON, Patrícia Ruon. Judiciário intensifica monitoramento de presos provisórios em Manaus. **Tribunal de Justiça do Amazonas**, Manaus, 10 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tj-am.jusbrasil.com.br/noticias/100448103/judiciario-intensifica-monitoramento-de-presos-provisorios-em-manaus>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

APÊNDICE A – Ofício GAB 40/2012



Ofício GAB nº 40/2012

Salvador, 20 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, mui respeitosamente, que determine algumas alterações no SAJ (sistema de processos digitais), especificamente nos portais eletrônicos das Varas Criminais, na tentativa de reduzir o número de prisões provisórias ilegais por excesso de prazo na conclusão da instrução processual, expondo o seguinte:

No meu modesto entender, a antiga confecção dos autos criminais sempre dificultou a separação ou destaque dos processos de réus presos, para uma localização e visualização mais rápida destes, o que consequentemente tem dificultado o seu acompanhamento mais célere pelo Juiz presidente do feito.

E não facilitar, para o juiz, o acompanhamento dos autos de réus presos ocasiona o indesejável excesso prazal na sua conclusão, violando, via de consequência, direitos e princípios constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

O direito a informação, garantido constitucionalmente, também consiste em ter uma informação, sua, disponível a alguém, a fim de que essa pessoa possa garantir os direitos daquela.

Esse conceito se aplica ao direito do réu preso de ter o seu processo visualizado facilmente pelo juiz, para que este possa empregar a devida celeridade ao feito, necessária para uma eficaz prestação jurisdicional.

Por fim, a atual digitalização dos processos penais seria a melhor oportunidade para a criação de um sistema de informática, a ser alimentado pelo Cartório, que facilite ao juiz o acompanhamento dos processos de réus com prisão preventiva decretada.

Após consultar os operadores do sistema SAJ, obtive a informação de que existem informações, não detalhadas, dos processos de réus presos, nos ícones RELATÓRIO – INFRAÇÕES PENAIIS – RÉUS PRESOS ou RELATÓRIOS –

280700010 RCM INST RPTIUV FMS 21/06/2012 15:57 0000000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SEGUNDA VARA DO JÚRI SUMARIANTE

GERENCIAL DA VARA – PROCESSOS EM ANDAMENTO (RÉUS PRESOS), e este relatório de processos, além da dificuldade de acessá-lo (não há um ícone de atalho exclusivo da Vara), não exibe, sequer, a última movimentação detalhada dos autos, para que o juiz possa saber, por exemplo, se existe demora na citação do réu, se os autos encontram-se com carga a advogado ou Promotor por tempo excessivo, se os mandados para a audiência foram ou não diligenciados, etc.

É por estes fundamentos que requieiro a Vossa Excelência que determine ao Grupo de Trabalho do TJBA que destaque e facilite, na tela de exibição dos processos digitais, a localização dos processos de réus presos, para um melhor acompanhamento pelo magistrado.

Na oportunidade, renovo protestos da mais profunda consideração e respeito.

ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR MÁRIO ALBERTO HIRS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

APÊNDICE B – Ofício GAB 153/2012



Ofício GAB nº 153/2012

Salvador, 06 de setembro de 2012.

Excelentíssima Corregedora,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência ofício por mim remetido anteriormente ao último Corregedor Geral, a fim de cientificá-la do teor do referido ofício.

Após a reunião de Vossa Excelência com os juízes Criminais em 04 de setembro de 2012 acredito que a intenção dessa Corregedoria seja elaborar uma listagem dos presos provisórios na Comarca de Salvador.

O ofício em anexo se refere a criação de uma listagem de réus presos e o andamento do processo a que respondem, listagem essa que poderá estar disponível ao juiz em uma única tela no sistema digital, a fim de facilitar a fiscalização do cartório.

A fim de que essa Corregedoria Geral possa atualizar constantemente a relação dos presos provisórios da capital, peço vênica para sugerir a Vossa Excelência que o setor de distribuição de processos criminais informe diariamente sobre os registros de autuações de prisões em flagrante e a vara criminal em que tramitarão os respectivos processos.

*Recebido em 12/09/12
at. Lina Ribeiro
cadastro 903797-3*



Acredito que os servidores encarregados de gerenciar o sistema de processo digital poderão criar um programa que envie automaticamente essas informações a essa Corregedoria Geral de Justiça.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência os meus votos da mais profunda admiração e respeito.

ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Juiz de Direito

À
EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

APÊNDICE C – Ofício GAB 10/2013



Ofício-GAB nº 10/2013.

Salvador, 12 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para reiterar a Vossa Excelência, mui respeitosamente, a minha solicitação de alteração da tela inicial dos processos criminais eletrônicos, do SAJpg5, para que, através de uma sinalização de coloração diferente, em cada processo de réu preso, o juiz possa visualizar de imediato estes processos, e com isso, possa priorizar os mesmos, evitando excessos prazais e garantindo a dignidade do acusado preso preventivamente.

Em ofícios anteriores, sugeri também a criação de um sistema informatizado de listagem dos presos provisórios a disposição de cada juiz da Vara Criminal, a fim de facilitar ao magistrado o controle dos processos envolvendo réus presos, e evitar os indesejáveis excessos prazais.

Propus, também, a honrosa Corregedoria Geral de Justiça a elaboração de uma listagem de todos os réus presos provisoriamente nas Comarcas, a fim de facilitar para Excelentíssima Corregedora Geral a fiscalização dos excessos de prazo, e até mesmo apoiar os juízes Criminais no que for preciso.

Vale, por fim, asseverar que o novo sistema de processo digital é a melhor oportunidade para elaborar e atualizar as referidas listagens, pois até mesmo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 25ª Vara de Substituições

setor de distribuição, recebendo e digitalizando os autos de prisão em flagrante, pode automaticamente alimentar as informações ali contidas.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus sinceros votos da mais profunda consideração e apreço.

ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO

Juiz de Direito

AEP - I

Assessoria Especial da Presidência I - Magistrado:
 Recebi em, 04/09/2013, às 15:40 hs.

Cadastro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR MÁRIO ALBERTO HIRS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

APÊNDICE D – Ofício GAB 16/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 016/2013

Salvador, 04 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

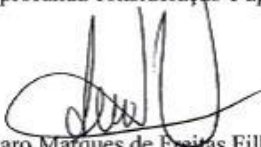
Sirvo-me do presente para reiterar a Vossa Excelência o exame e deliberação acerca do ofício GAB 40/2013 por mim expedido, na qualidade de juiz de direito do Estado da Bahia e de mestrando do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, oferecido pelo TJ-BA.


No referido Ofício sugeri uma pequena alteração no sistema de processo eletrônico criminal, denominado SAJpj5, no intuito de contribuir para a sofisticação do sistema digital, facilitando e agilizando o seu manuseio pelos magistrados, buscando a redução de excessos de prazos nas prisões preventivas e a fiscalização das prisões desnecessárias e ilegais.

Essa alteração se limita a destacar, na tela de processos visualizada pelo juiz, com uma tarja vermelha, ou com uma sinalização semelhante, os processos em que os réus encontram-se presos provisoriamente por força de decisão judicial, a fim de empregar nesses processos a prioridade esperada.

Em anexo, segue cópia do referido ofício.

Renovo votos da mais profunda consideração e apreço.


Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz de Direito
25ª Vara de Substituições
Comarca de Salvador

AEP-I
Assessoria Especial da Presidência I - Magistrado
Recebi em, 04/09/2013, às 15:40hs.
Cadastro: 

APÊNDICE E – E-mail enviado ao técnico da Softplan

Zimbra

Página 1 de 2

Zimbra

alfreitas@tjba.jus.br

SOLICITAÇÃO E-SAJ JUIZ ÁLVARO MARQUES

De : Álvaro Marques de Freitas Filho
<alfreitas@tjba.jus.br>

Qua, 18 de Dez de 2013 14:03

Assunto : SOLICITAÇÃO E-SAJ JUIZ ÁLVARO MARQUES

Para : Marcelo Moreno <mmoreno@tjba.jus.br>, saj-1grau@tjba.jus.br

Caro sr. Marcelo Moreno,

Eu, Álvaro Marques de Freitas Filho, Juiz Titular da 25ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador, compareci na data de ontem, 17 de dezembro de 2013, na sala do CS-JUD, de nº 204, no prédio anexo do TJ-BA, me apresentei ao senhor e aos demais técnicos da SOFTPLAN, empresa encarregada de administrar o E-SAJ, e apresentei a seguinte exposição de motivos e o seguinte requerimento:

Os juízes Criminais do Poder Judiciário da Bahia devem sempre procurar priorizar os processos de réus presos, destacando-os dos demais processos, para assim empregar a devida celeridade e com isso evitar que a prisão se torne injusta.

Quando o juiz não prioriza esses processos, ele deixa de apreciar pedidos urgentes de liberdade provisória, substituição de prisão por outra medida, ou relaxamento de prisão.

As prisões por ele mantidas tornam-se, assim, injustas, porque os processos não estavam disponibilizados facilmente para o magistrado poder, a todo tempo, impulsioná-los e apreciar os requerimentos das partes.

Por isso, no meu entender, tornou-se necessária a criação da etiqueta vermelha de destaque desses autos, por mim requerida neste ano de 2013 ao TJ-BA, e de antemão agradeço a atendimento do pedido.

Por mim ainda se faz necessária a criação de um meio de organização de processos de réus presos por data de prisão, da mais remota para a mais recente, para que o magistrado possa dar mais prioridade as prisões mais antigas.

Pelo que entendi da sua explicação ontem, o juiz pode organizar os processos nas telas virtuais, de acordo com a etiqueta, ou por outro item, contudo nota-se a inexistência do item "data de prisão", para que o juiz possa organizar os processos de réus presos nessa ordem.

O meu requerimento é no sentido de ser criada essa ferramenta de organização de processos de réus presos por data de prisão, para que a priorização possa ser alcançada.

Zimbra

Página 2 de 2

Saliento que priorizar processos de réus presos é intenção antiga, tanto do TJ-BA quanto do CNJ, desde a existência dos autos físicos nos Cartórios, que eram organizados em prateleiras distintas das prateleiras de processos de réus soltos.

Grato pela atenção, e aguardo resposta.

APÊNDICE F – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TERMO DE COMPROMISSO LIVRE E ESCLARECIDO

O(a) senhor(a) está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a) da pesquisa “o processo digital no combate as prisões ilegais na comarca de Salvador”, realizada por Álvaro Marques de Freitas Filho, aluno do Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia (UFBA), sob a orientação do professor Celso Braga de Castro e da professora Ana Paula Rocha do Bomfim.

O objetivo deste trabalho é saber como os juízes criminais da Comarca de Salvador e a Corregedoria de Justiça estão utilizando as ferramentas do processo digital para priorizar os processos de réu preso e para fiscalizar o andamento desses processos.

As informações serão coletadas pro meio de respostas a um questionário.

Os achados deste estudo contribuirão para a discussão desse tema que é pouco explorado em virtude de ter sido recente a implantação do processo eletrônico no estado da Bahia.

Informamos que o(a) senhor(a) tem a garantia de receber esclarecimentos sobre qualquer duvida surgida no ato da assinatura ou posterior a ela, e também possui a liberdade de reiterar a sua participação na pesquisa sem nenhum prejuízo.

Não serão divulgadas informações que possam identificar os participantes da pesquisa como nome, filiação ou endereço funcional.

Nós nos comprometemos a utilizar os dados coletados somente para fins científicos e os dados poderão ser utilizados em artigos e revistas especializadas e/ou encontros e congressos.

Após esclarecido(a) sobre a pesquisa e sua participação como voluntário, e havendo uma confirmação livre e espontânea em aceitar participar como voluntario(a), o(a) senhor(a) deverá assinar ao final deste documento, em duas vias. Uma das vias ficará em seu poder e a outra via permanecerá com o pesquisador responsável. Em caso de dúvida em relação a este documento, Vossa Excelência poderá procurar o comitê de ética da UFBA, através do e-mail mestradosp2.ufba@gmail.com.

Termo de consentimento livre, após esclarecimentos

Eu, _____, li e/ou ouvi a leitura dos esclarecimentos acima e compreendi para que serve o estudo e a qual procedimento serei submetido. A explicação que recebi esclarece os riscos e

benefícios do estudo. Eu entendi que sou livre para interromper minha participação a qualquer momento, sem justificar. Sei que meu nome não será divulgado, que não terei despesas por participar do estudo.

Concordo em participar do estudo.

Salvador, Ba, ____ de _____ de 2014.

_____ Profissão: _____

Assinatura do voluntario

Pesquisador:

Álvaro Marques de Freitas Filho

Universidade Federal da Bahia

E-mail: alvaro26out@hotmail.com

APÊNDICE G – Questionário destinado aos juízes



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

QUESTIONÁRIO

Este questionário destina-se a uma pesquisa do mestrando Álvaro Marques de Freitas Filho no curso de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia-UFBA, denominada “O Processo Digital no Combate as Prisões Ilegais na Comarca de Salvador”.

1 - Qualificação do informante

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____ Sexo: () masculino () feminino

Profissão: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Órgão jurisdicional em que exerce as suas funções atualmente: _____

Tempo total de profissão: _____ Tempo no órgão jurisdicional atual: _____

2 - Sobre a fiscalização do andamento dos processos de réu preso, responda aos seguintes itens:

2.1 - Para fiscalizar as prisões provisórias sob sua responsabilidade:

() Você costuma regularmente verificar, na tela de processos virtuais em andamento na sua Vara, uma listagem com todos os processos de réu preso, para em seguida analisar a regularidade das respectivas prisões

() Você fiscaliza as prisões provisórias na medida em que o respectivo processo surge para ser despachado, sem se preocupar em obter previamente uma listagem com todos os processos de réu preso

() Outro: _____

2.2 - A verificação de uma listagem dos processos de réu preso seria importante para você fiscalizar da melhor forma a regularidade das prisões provisórias?

() Sim () Não () Não sei

2.3 - Você considera importante que a data da prisão provisória seja exibida na tela de processos virtuais de réu preso?

() Sim () Não () Não sei

2.4 - Existe outra medida adotada por você para fiscalizar o andamento dos processos eletrônicos de réu preso, que você considere importante?

() Sim () Não

Em _____ caso _____ positivo,
qual: _____

2.5 - O sistema de processo virtual da Comarca de Salvador disponibiliza para você as ferramentas eletrônicas necessárias para uma fiscalização satisfatória das prisões provisórias sob sua responsabilidade?

() Sim () Não () Não sei, pois não tenho convencimento formado sobre o assunto

2.6 - Você gostaria que o sistema de processo eletrônico lhe alertasse, automaticamente, acerca dos processos de réu preso com provável excesso de prazo?

Sim Não Não sei, pois não tenho convencimento formado sobre o assunto

2.7 - Que ferramentas eletrônicas poderiam ser implementadas para melhorar a fiscalização dos processos de réu preso?

3 - Sobre a Resolução de nº 66 de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e o Provimento Conjunto de nº 014/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do TJBA, responda aos seguintes itens:

3.1 - De acordo com o artigo 2º da Resolução 66 do CNJ, as Varas Criminais devem encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, todas as informações referentes às prisões provisórias existentes na Vara, salvo se a Corregedoria puder obtê-las automaticamente. Esse procedimento está sendo adotado?

Sim Não Não sei

3.2 - O artigo 3º da Resolução 66 do CNJ dispõe que o Diretor de Secretaria deve encaminhar, ao magistrado, processo de réu preso paralisado há mais de três meses. O Diretor de Secretaria está realizando esse procedimento?

Sim Não Não sei

3.3 - Conforme preceitua o artigo 5º da referida Resolução 66, o Juiz deverá informar à Corregedoria Geral de Justiça as providências adotadas nos processos paralisados por mais de três meses, justificando a demora na movimentação processual. Esse procedimento está sendo realizado?

Sim Não Não sei

3.4 - Atendendo ao Provimento Conjunto de nº 14/2012 – CGJ – CCI, você fiscaliza mensalmente a regularidade processual dos presos provisórios a disposição do juízo, encaminhando por meio eletrônico relatório detalhado a Corregedoria de Justiça?

Sim Não Não sei

DATA:

ASSINATURA: _____

APÊNDICE H – Ofício GAB 211/2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

Ofício-GAB nº 211/2014

Salvador/BA, 18 de agosto de 2014

**Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

---RECEBIDO---
 Em: 19/08/14
 Hora: 16:46
 BO
 Assessoria Especial de Presidência II

Senhor Presidente,

Após a realização de pesquisa sobre o tema "O processo digital no combate as prisões ilegais na Comarca de Salvador", através do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, oferecido aos magistrados pelo TJBA, em parceria com a UFBA, pude observar que tanto a Corregedoria de Justiça quanto os juízes criminais de Salvador estão empenhados em fiscalizar mensalmente, em suas Varas Criminais, a legalidade de todas as prisões provisórias sob sua responsabilidade.

A Corregedoria de Justiça editou o Provimento Conjunto de nº 14/2012, que determina a elaboração de relatório mensal de todos os processos de réu preso, com a situação processual. Contudo, esse relatório não está vinculado ao sistema do E-SAJ, para ser preenchido de forma fácil e rápida pelo magistrado, desburocratizando a atividade jurisdicional e proporcionando o compartilhamento de dados com os órgãos do Governo do Estado encarregados da administração penitenciária.

Os magistrados também declararam realizar a fiscalização mensal através de um relatório mensal, ou listagem dos processos, o que expressa a importância dada pelo Poder Judiciário baiano para a fiscalização mensal de todas as prisões provisórias, no combate as prisões ilegais e desnecessárias que lotam os nossos presídios.

Por tais motivos, solicito a Vossa Excelência que dispense uma especial atenção para a utilização da tecnologia digital no combate a morosidade da justiça e a crise no sistema carcerário baiano.

Os referidos magistrados declararam o desejo de sofisticar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

sistema de processo eletrônico da seguinte forma: que seja implementado o campo "data da prisão" na tela digital de processos de réu preso, para que sejam facilmente visualizados os processos com prisões mais antigas; criação de um aviso eletrônico aos magistrados de que o processo está sem movimentação por mais de trinta dias, de maneira similar ao aviso eletrônico previsto no artigo 4º da lei federal de nº 12.714/2009; que ocorra uma alimentação automática, pelo sistema digital, das informações exigidas no relatório do Provimento Conjunto 14/2012 da CGJ, no que for possível, a fim de desburocratizar, automatizar e padronizar as rotinas de trabalho.

Peço vênica para também solicitar o encaminhamento dessas sugestões ao CNJ, no intuito de cooperar com a criação e implantação do novo Processo Judicial Eletrônico (Pje), caso a Presidência desse Egrégio TJBA não possa determinar essas manutenções evolutivas no E-SAJ, nos termos do artigo 44 da Resolução 185 do CNJ, e do artigo 2º, II e VI do Decreto Judiciário de nº 197/2014 do TJBA.

A título de informação, desde o dia 31 de maio de 2010, o Tribunal de Justiça de Sergipe demonstrou ter dado importância ao controle eletrônico no combate as prisões injustas, quando tomou a iniciativa de implantar o programa digital de controle de réus presos em compasso com a Resolução 66 do CNJ, onde, segundo informações extraídas do site do TJSE, foi criado um programa digital de gerenciamento permanente das unidades judiciárias sobre o tempo, local, natureza da prisão e último movimento de cada réu preso. Foi criado também um controle, em tempo real, da Corregedoria Geral de Justiça sobre o lapso temporal de todas as prisões, com envio eletrônico, à Corregedoria de Justiça, de justificativa do juiz pela paralisação processual por mais de três meses.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, desde o ano de 2013, disponibilizou aos magistrados, o Grupo de Monitoramento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário (oficializado no ano de 2012 pela Lei Estadual 9.551/2012) e o sistema Themis PG, no processo criminal eletrônico, de controle dos réus custodiados há mais de trinta dias, onde, ao acessar o sistema, o juiz é automaticamente informado em uma tela de aviso, contendo botões de atalho para a geração de relatório sobre os processos desses réus, com informações sobre a última movimentação processual, a data da prisão e a quantidade de dias preso.

No ano de 2011 o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em parceria com o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado (Prodest) e com a Secretaria de Justiça, criou o Sistema de Controle de Presos Provisórios e Condenados, que disponibiliza aos magistrados um cadastro on-line contendo informações como a data da prisão, o motivo, ou se o preso já foi transferido, podendo, no futuro, esse cadastro ser acessado por qualquer cidadão.


O Tribunal de Justiça do Amazonas instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Amazonas, presidido por um Desembargador, e que dialoga constantemente com os juizes criminais acerca das medidas a serem adotadas para o controle das prisões processuais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****25ª Vara de Substituições****Comarca de Salvador, Bahia**

Em 15 de agosto de 2014 o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, decidiram assinar um termo de cooperação técnica, viabilizando o compartilhamento de informações e a elaboração de um cadastro nacional de presos, a fim facilitar a gestão dessas informações em todo o país.

Portanto, essas breves explicações servem para demonstrar a Vossa Excelência como o uso da tecnologia digital é importante para a fiscalização dos presos provisórios do nosso Estado, e como uma fiscalização automatizada e constante desses presos é importante no combate as prisões ilegais ou desnecessárias e ao problema da superlotação carcerária, que tanto nos aflige.

Cordialmente,



Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª avenida, nº 400 – 1º andar – CAB
CEP 41.745-002

APÊNDICE I – Ofício GAB 212/2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

Ofício-GAB nº 212/2014

Salvador/BA, 14 de agosto de 2014

**Ao Excelentíssimo Senhor Reginaldo Silva
Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos**

BJCDH PROTOCOLO
DATA 19 / 08 / 2014
HORA 16:22
ASS *Luizângela Costa*

Senhor Secretário,

Através deste ofício, venho mui respeitosamente sugerir a Vossa Excelência que incentive a implementação do controle eletrônico de presos provisórios, como medida de combate as superlotações carcerárias que está sendo adotada em alguns Estados da Federação, com base na Resolução 66/2009 do CNJ, e que poderia ser implantada na Bahia, pelo Tribunal de Justiça, em parceria com a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e com a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, do Governo do Estado.

Segundo dados do sistema de informações penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN-MJ) e do Portal do Programa Começar de Novo, do CNJ, no ano de 2009 existiam 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios no Brasil (Resolução de nº 117/2010 do CNJ), de um total de 473.000 (quatrocentos e setenta e três mil presos).

Dados do Departamento Penitenciário Nacional revelaram no ano de 2012 a existência de 549.577 (quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

presos no Brasil, dentre os quais 58% (cinquenta e oito por cento) são condenados definitivos e 42% (quarenta e dois por cento) são presos provisórios.

O manual de orientação criminal aos Juizes do Poder Judiciário da Bahia, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça no ano de 2013, informa que o Estado da Bahia se destacou, no ano de 2011, com o maior percentual de presos provisórios no Brasil, possuindo uma estimativa de que 63,5% (sessenta e três e meio por cento) dos detentos respondiam a processos criminais ainda não julgados, porcentagem essa bem superior à média nacional, que era de 42% (quarenta e dois por cento).

Com os ideais do Pacto Republicano, o Governo Federal procurou utilizar o sistema digital para combater as prisões ilegais no país, e por isso, no ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução de nº 66 de 27 de Janeiro de 2009 e em 14 de setembro de 2012 a Presidente da República sancionou a Lei 12.714.

A Resolução 66/2009, pretendendo criar um mecanismo de controle e acompanhamento das prisões provisórias, disciplinou em seu artigo 2º que as Varas Criminais deverão encaminhar relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, trimestralmente, informando o número de prisões provisórias existentes na Vara com o nome do preso, o número do processo, a data e a natureza da prisão, a unidade prisional ou de internação, além da data e o conteúdo do último movimento processual.

De acordo com o parágrafo segundo desse mesmo artigo, os Tribunais devem desenvolver mecanismos de auxílio aos magistrados, prioritariamente eletrônicos, no controle das prisões sob sua jurisdição.

O artigo quinto da referida resolução dispõe que nos processos de réu preso paralisados por mais de três meses, o Juiz informará à Corregedoria Geral de Justiça as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo segundo, justificando a demora na movimentação processual.

Portanto, é possível constatar que o Estado possui a intenção de orientar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

Tribunais do país para a criação de um mecanismo eletrônico de fiscalização das prisões provisórias e de atribuir aos magistrados e aos Tribunais a responsabilidade de fiscalizar periodicamente todas as prisões processuais sob sua competência, através da elaboração periódica de relatórios ou listagens contendo informações sobre todas essas prisões, a fim de evitar qualquer ilegalidade.

No Estado da Bahia, a Corregedoria do Tribunal de Justiça editou o Provimento Conjunto de nº 14/2012, que segue as determinações da Resolução 66/2009.

O Art. 1º da referida norma determina que os Juízes das Varas Criminais os magistrados deverão também fiscalizar a regularidade processual dos presos provisórios, através da elaboração de uma listagem ou relatório mensal detalhado, que deve ser encaminhado mensalmente à Corregedoria, e os processos de réu preso paralisados por mais de três meses deverão ser informados com a respectiva justificativa pela demora na movimentação processual.

As informações requisitadas no relatório não são preenchidas automaticamente pelo sistema do E-SAJ, uma vez que esse relatório não está disponível ao magistrado para ser preenchido automaticamente pelo sistema.

Por isso, um sistema automatizado de controle de presos provisórios poderia ser implantado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com o apoio dessa Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, as quais poderiam acessar todos os dados dos relatórios.

A título de informação, desde o dia 31 de maio de 2010, o Tribunal de Justiça de Sergipe demonstrou ter dado importância ao controle eletrônico no combate as prisões injustas, quando tomou a iniciativa de implantar o programa digital de controle de réus presos em compasso com a Resolução 66 do CNJ, onde, segundo informações extraídas do site do TJSE, foi criado um programa digital de gerenciamento permanente das unidades judiciárias sobre o tempo, local, natureza da prisão e último movimento de cada réu preso. Foi criado também um controle, em

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. J. J.', is written over the bottom right portion of the text.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****25ª Vara de Substituições****Comarca de Salvador, Bahia**

tempo real, da Corregedoria Geral de Justiça sobre o lapso temporal de todas as prisões, com envio eletrônico, à Corregedoria de Justiça, de justificativa do juiz pela paralisia processual por mais de três meses.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, desde o ano de 2013, disponibilizou aos magistrados, o Grupo de Monitoramento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário (oficializado no ano de 2012 pela Lei Estadual 9.551/2012) e o sistema Themis PG, no processo criminal eletrônico, de controle dos réus custodiados há mais de trinta dias, onde, ao acessar o sistema, o juiz é automaticamente informado em uma tela de aviso, contendo botões de atalho para a geração de relatório sobre os processos desses réus, com informações sobre a última movimentação processual, a data da prisão e a quantidade de dias preso.

No ano de 2011 o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em parceria com o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado (Prodest) e com a Secretaria de Justiça, criou o Sistema de Controle de Presos Provisórios e Condenados, que disponibiliza aos magistrados um cadastro on-line contendo informações como a data da prisão, o motivo, ou se o preso já foi transferido, podendo, no futuro, esse cadastro ser acessado por qualquer cidadão.

O Tribunal de Justiça do Amazonas instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Amazonas, presidido por um Desembargador, e que dialoga constantemente com os juízes criminais acerca das medidas a serem adotadas para o controle das prisões processuais.

Em 15 de agosto de 2014 o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, decidiram assinar um termo de cooperação técnica, viabilizando o compartilhamento de informações e a elaboração de um cadastro nacional de presos, a fim facilitar a gestão dessas informações em todo o país.

Portanto, essas breves explicações servem para demonstrar a Vossa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

Excelência como o uso da tecnologia digital é importante para a fiscalização dos presos provisórios do nosso Estado, e como a fiscalização constante desses presos, pelo Poder Público, é importante no combate as prisões ilegais ou desnecessárias e ao problema da superlotação carcerária, que tanto nos aflige.

Cordialmente,

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz de Direito

...DH PROTOCO
DATA 19/08/2014
HORA 16:22
ASS *[assinatura]*

SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
4ª avenida, nº 400 – 1º andar – CAB
CEP 41.745-002
SALVADOR - BA

APÊNDICE J – Ofício GAB 213/2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

Ofício-GAB nº 213/2014

Salvador/BA, 14 de agosto de 2014

**Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Nestor Duarte
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização**

Senhor Secretário,

COLO-SEAP
19.08.14
[Handwritten signature]

Através deste ofício, venho mui respeitosamente sugerir a Vossa Excelência que incentive a implementação do controle eletrônico de presos provisórios, como medida de combate as superlotações carcerárias que está sendo adotada em alguns Estados da Federação, com base na Resolução 66/2009 do CNJ, e que poderia ser implantada na Bahia, pelo Tribunal de Justiça, em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, e com a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, do Governo do Estado.

Segundo dados do sistema de informações penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN-MJ) e do Portal do Programa Começar de Novo, do CNJ, no ano de 2009 existiam 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios no Brasil (Resolução de nº 117/2010 do CNJ), de um total de 473.000 (quatrocentos e setenta e três mil presos).

Dados do Departamento Penitenciário Nacional revelaram no ano de 2012 a existência de 549.577 (quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete)

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

presos no Brasil, dentre os quais 58% (cinquenta e oito por cento) são condenados definitivos e 42% (quarenta e dois por cento) são presos provisórios.

O manual de orientação criminal aos Juízes do Poder Judiciário da Bahia, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça no ano de 2013, informa que o Estado da Bahia se destacou, no ano de 2011, com o maior percentual de presos provisórios no Brasil, possuindo uma estimativa de que 63,5% (sessenta e três e meio por cento) dos detentos respondiam a processos criminais ainda não julgados, porcentagem essa bem superior à média nacional, que era de 42% (quarenta e dois por cento).

Com os ideais do Pacto Republicano, o Governo Federal procurou utilizar o sistema digital para combater as prisões ilegais no país, e por isso, no ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução de nº 66 de 27 de Janeiro de 2009 e em 14 de setembro de 2012 a Presidente da República sancionou a Lei 12.714.

A Resolução 66/2009, pretendendo criar um mecanismo de controle e acompanhamento das prisões provisórias, disciplinou em seu artigo 2º que as Varas Criminais deverão encaminhar relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, trimestralmente, informando o número de prisões provisórias existentes na Vara com o nome do preso, o número do processo, a data e a natureza da prisão, a unidade prisional ou de internação, além da data e o conteúdo do último movimento processual.

De acordo com o parágrafo segundo desse mesmo artigo, os Tribunais devem desenvolver mecanismos de auxílio aos magistrados, prioritariamente eletrônicos, no controle das prisões sob sua jurisdição.

O artigo quinto da referida resolução dispõe que nos processos de réu preso paralisados por mais de três meses, o Juiz informará à Corregedoria Geral de Justiça as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo segundo, justificando a demora na movimentação processual.

Portanto, é possível constatar que o Estado possui a intenção de orientar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

Tribunais do país para a criação de um mecanismo eletrônico de fiscalização das prisões provisórias e de atribuir aos magistrados e aos Tribunais a responsabilidade de fiscalizar periodicamente todas as prisões processuais sob sua competência, através da elaboração periódica de relatórios ou listagens contendo informações sobre todas essas prisões, a fim de evitar qualquer ilegalidade.

No Estado da Bahia, a Corregedoria do Tribunal de Justiça editou o Provimento Conjunto de nº 14/2012, que segue as determinações da Resolução 66/2009.

O Art. 1º da referida norma determina que os Juizes das Varas Criminais os magistrados deverão também fiscalizar a regularidade processual dos presos provisórios, através da elaboração de uma listagem ou relatório mensal detalhado, que deve ser encaminhado mensalmente à Corregedoria, e os processos de réu preso paralisados por mais de três meses deverão ser informados com a respectiva justificativa pela demora na movimentação processual.

As informações requisitadas no relatório não são preenchidas automaticamente pelo sistema do E-SAJ, uma vez que esse relatório não está disponível ao magistrado para ser preenchido automaticamente pelo sistema.

Por isso, um sistema automatizado de controle de presos provisórios poderia ser implantado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com o apoio dessa Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, as quais poderiam acessar todos os dados dos relatórios.

A título de informação, desde o dia 31 de maio de 2010, o Tribunal de Justiça de Sergipe demonstrou ter dado importância ao controle eletrônico no combate as prisões injustas, quando tomou a iniciativa de implantar o programa digital de controle de réus presos em compasso com a Resolução 66 do CNJ, onde, segundo informações extraídas do site do TJSE, foi criado um programa digital de gerenciamento permanente das unidades judiciárias sobre o tempo, local, natureza da prisão e último movimento de cada réu preso. Foi criado também um controle, em

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****25ª Vara de Substituições****Comarca de Salvador, Bahia**

tempo real, da Corregedoria Geral de Justiça sobre o lapso temporal de todas as prisões, com envio eletrônico, à Corregedoria de Justiça, de justificativa do juiz pela paralisia processual por mais de três meses.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, desde o ano de 2013, disponibilizou aos magistrados, o Grupo de Monitoramento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário (oficializado no ano de 2012 pela Lei Estadual 9.551/2012) e o sistema Themis PG, no processo criminal eletrônico, de controle dos réus custodiados há mais de trinta dias, onde, ao acessar o sistema, o juiz é automaticamente informado em uma tela de aviso, contendo botões de atalho para a geração de relatório sobre os processos desses réus, com informações sobre a última movimentação processual, a data da prisão e a quantidade de dias preso.

No ano de 2011 o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em parceria com o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado (Prodest) e com a Secretaria de Justiça, criou o Sistema de Controle de Presos Provisórios e Condenados, que disponibiliza aos magistrados um cadastro on-line contendo informações como a data da prisão, o motivo, ou se o preso já foi transferido, podendo, no futuro, esse cadastro ser acessado por qualquer cidadão.

O Tribunal de Justiça do Amazonas instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado do Amazonas, presidido por um Desembargador, e que dialoga constantemente com os juizes criminais acerca das medidas a serem adotadas para o controle das prisões processuais.

Em 15 de agosto de 2014 o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, decidiram assinar um termo de cooperação técnica, viabilizando o compartilhamento de informações e a elaboração de um cadastro nacional de presos, a fim facilitar a gestão dessas informações em todo o país.

Portanto, essas breves explicações servem para demonstrar a Vossa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

25ª Vara de Substituições

Comarca de Salvador, Bahia

Excelência como o uso da tecnologia digital é importante para a fiscalização dos presos provisórios do nosso Estado, e como a fiscalização constante desses presos, pelo Poder Público, é importante no combate as prisões ilegais ou desnecessárias e ao problema da superlotação carcerária, que tanto nos aflige.

Cordialmente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Álvaro Marques de Freitas Filho'.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz de Direito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
4ª avenida, nº 400 – 1º andar – CAB
CEP 41.745-002
SALVADOR - BA

ANEXO A – Ofício nº 189/2013

2013-03-06 13:27

6 >>

P 1/6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - 5ª Av. do CAB, nº 560, sala 304-Anexo
Centro Administrativo da Bahia - Salvador-BA, CEP: 41.745-004, Tel.: (71) 3372-5030; Fax: 3372-1897

PA 49380/2012 apenso ao de n. 53168/2012 e n. 51782/2012

Requerente: Álvaro Marques de Freitas Filho, Juiz de Direito da Segunda Vara do Júri Sumariante da Comarca de Salvador/BA.

Assunto: Criação de uma listagem digital de réus presos provisoriamente.

DESPACHO/OFÍCIO N. 189 /2013

Trata-se de procedimento instaurado por ordem do Juiz de Direito da Segunda Vara do Júri Sumariante da Comarca de Salvador/BA, Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho, no qual solicita a criação de uma listagem, no sistema de automação de justiça, de réus presos e o andamento do processo a que respondam.

Em seu requerimento, o magistrado informa que essa listagem poderá estar disponível ao Juiz em uma única tela no sistema digital, a fim de facilitar a fiscalização do cartório, solicitando ainda, que o setor de distribuição de processos criminais informe diariamente sobre os registros de atuações de presos em flagrante, e a vara criminal em que tramitarão os respectivos processos, a fim de que a Corregedoria Geral possa atualizar constantemente a relação dos presos provisórios da capital.

De referência ao mencionado pleito, registro a edição do Provimento Conjunto das Corregedorias, de número 14, que determina o envio mensal, pelos Juizes criminais, de relatório contendo a relação de presos provisórios e sua situação processual atualizada, além de outros dados.

Informo ainda, que os trâmites acerca da criação da listagem digital para envio do relatório referente aos presos provisórios já estão se ultimando, e as Corregedorias estão providenciando a melhor forma de executar um sistema que ofereça uma planilha clara e que abarque todos os dados, para melhor acesso às informações sobre os custodiados.

Assim, dê-se conhecimento ao magistrado requerente e envie-se cópia do presente requerimento ao Juiz Corregedor Distribuidor, para análise da última sugestão apresentada pelo Juiz interessado.

Após, archive-se.

Serve o presente, por cópia, como ofício.

Salvador-BA, 21 de fevereiro de 2013.


Jacqueline Andrade Campos
Juíza Auxiliar da CGJ

ANEXO B – E-mail de resposta do técnico da Softplan

Zimbra

Página 1 de 4

Zimbra

alfreitas@tjba.jus.br

Re: solicitação juiz álvaro enviada em dez/2013

De : Marcelo Moreno <mmoreno@tjba.jus.br> Sex, 28 de Mar de 2014 15:22
Assunto : Re: solicitação juiz álvaro enviada em dez/2013
Para : Álvaro Marques de Freitas Filho
 <alfreitas@tjba.jus.br>
Cc : Paula Mendonça <pgmendonca@tjba.jus.br>

Caro Dr. Álvaro,

No sistema SAJPG é possível incluir, na tela do fluxo onde são listados os processos, colunas para visualização. Para isso, basta colocar o cursor do mouse na barra das colunas, clicar o botão direito e escolher a opção "Configurar Colunas" e na janela onde aparecem as colunas, arrastar a coluna desejada para a barra. Da mesma forma uma coluna pode ser retirada da barra arrastando-a para janela "Configurar colunas". Nem todos os campos estão disponíveis para serem colocados na barra, por exemplo: "Data de Prisão".

Atualmente o suporte ao sistema SAJPG está limitado a orientações e o que é possível realizar através das interfaces dos módulos do sistema, principalmente o módulo administrativo. No caso de inclusão de coluna se faz necessário uma intervenção na aplicação, o que está suspenso conforme Resolução nº 185 de 18 de Dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta e estabelece o cronograma de adesão dos tribunais brasileiros ao Processo Judicial Eletrônico, especialmente os artigos 44 e 45 da resolução.

Informamos que o sistema SAJPG também disponibiliza alguns relatórios com dados de réu preso no menu "Relatórios - Informações Penais"

Observ: Estou copiando este e-mail para a Coordenadora da COSIS , Paula Mendonça.

Marcelo Moreno

3372-7524

De: "Álvaro Marques de Freitas Filho" <alfreitas@tjba.jus.br>
Para: "Marcelo Moreno" <mmoreno@tjba.jus.br>
Enviadas: Quinta-feira, 27 de março de 2014 18:51:15
Assunto: solicitação juiz álvaro enviada em dez/2013